



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JÚNIOR

**OS USOS DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOB A ÉGIDE  
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL N. 1.079/50**

MOSSORÓ/RN  
2018

ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JÚNIOR

**OS USOS DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOB A ÉGIDE  
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL N. 1.079/50**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ/RN  
2018

## FICHA CATALOGRÁFICA

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

M488u Medeiros, Roberto Batista de.

OS USOS DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1988

E A LEI FEDERAL N. 1.079/50 / Roberto Batista de  
Medeiros. - 2018.

70 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.  
Monografia (graduação) - Universidade Federal  
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2018.

1. Impeachment. 2. Usos. 3. Crimes de  
Responsabilidade. 4. Presidencialismo. I. Lamera  
Giesta Cabral, Rafael, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas

da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JÚNIOR

**OS USOS DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOB A ÉGIDE  
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL N. 1.079/50**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)  
Presidente

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira  
Primeiro Membro

---

Prof. Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis  
Segundo Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente aos meus pais, que sempre batalharam pela minha educação e a colocaram em primeiro lugar em suas vidas, decerto eu não estaria aqui se não fosse pelos dois. A eles todo o meu amor e carinho incondicionais.

À minha amiga Vanessa Nóbrega Queiroz Barreto que sem sua ajuda eu não queria conseguido o referencial teórico que precisava para iniciar minha pesquisa e, assim, o presente trabalho não teria chegado ao atual resultado.

Às minhas amigas Danielle Freitas e Camila Fernandes que me deram o devido suporte emocional e fraterno para que o presente trabalho saísse do papel.

Às minhas amigas Anne Paolle e Marília Assunção que me acompanham desde tempos áureos, me confortando e estando presentes nos momentos mais difíceis aos mais alegres.

Ao Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral a excelente parceria como orientador do presente trabalho, que sem sua supervisão, auxílio e compromisso jamais conseguiria ter escrito sobre um tema tão complexo sem perder o senso crítico e a ponderação.

Aos amigos que não citei explicitamente, mas que estão sempre ao meu lado e que contribuíram de certa forma para a criação deste trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta escopo na análise do instituto do impeachment no ordenamento pátrio, através da revisitação de seus usos, seus desdobramentos políticos e jurídicos na experiência histórica nacional. Com o objetivo de aprofundar essa investigação, foi proposta a análise da legislação que prevê o impeachment e os crimes de responsabilidade, sua origem, bem como os seus usos ao longo das décadas em que está vigente, revisitando a origem de leis anteriores a ela que configuravam o mesmo instituto. Por meio de método hipotético dedutivo, inerentes à discussão, concluiu-se que o impeachment nos moldes executados é incompatível com o sistema de governo presidencialista, se aproximando dos moldes parlamentarista, e que sua popularização, bem como seus sucessivos usos tem favorecido uma banalização do instituto que deveria ser usado com parcimônia e responsabilidade.

**Palavras-Chave:** Impeachment. Crime de Responsabilidade. Presidencialismo.

## **ABSTRACT**

The present thesis presents scope in the analysis of the institute of the impeachment in the country order, through the revisiting of its origin, its political and juridical unfoldings in the historical experience. With the purpose of deepening this investigation, it was proposed the analysis of the legislation that foresees the impeachment and the crimes of responsibility, their origin, as well as their uses throughout the decades in which it is validity, revisiting the origin of laws previous to her that they were the same institute. By means of a deductive hypothetical method, inherent to the discussion, it was concluded that impeachment in the executed forms is incompatible with the presidential system of government, approaching the parliamentary molds, and that its popularization, as well as its successive uses, has favored a banalization of the an institute that should be used with parsimony and conscience.

Keywords: Impeachment. Responsibility Crime. Presidentialism.

## SUMÁRIO

|        |                                                                                                   |    |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.     | INTRODUÇÃO .....                                                                                  | 8  |
| 2.     | O PROCESSO DE IMPEACHMENT E A LEI DE CRIME DE RESPONSABILIDADE NA EXPERIÊNCIA NACIONAL .....      | 10 |
| 2.1    | As Rupturas no Trato do Instituto do Impeachment .....                                            | 12 |
| 2.2    | A Experiência Nacional do Impeachment na República das Espadas .....                              | 16 |
| 2.3    | Movimento pós Estado Novo .....                                                                   | 19 |
| 3      | RECEPCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI DO IMPEACHMENT SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ..... | 26 |
| 3.1    | Aplicabilidade do Processo de Impeachment .....                                                   | 32 |
| 3.1.1. | O Impeachment de Fernando Collor de Mello .....                                                   | 33 |
| 3.1.2. | O Impeachment de Dilma Vana Rousseff.....                                                         | 41 |
| 4      | ANÁLISE DOS USOS DO IMPEACHMENT NO PERÍODO PÓS-1988..                                             | 47 |
| 4.1.1  | Denúncias contra Fernando Collor de Mello .....                                                   | 47 |
| 4.1.2  | Denúncias contra Itamar Franco .....                                                              | 49 |
| 4.1.3  | Denúncias contra Fernando Henrique Cardoso .....                                                  | 50 |
| 4.1.4. | Denúncias contra Luiz Inácio Lula da Silva .....                                                  | 52 |
| 4.1.5. | Denúncias contra Dilma Rousseff .....                                                             | 53 |
| 4.1.6. | Denúncias contra Michel Temer .....                                                               | 56 |
| 4.2.   | A Disseminação dos Usos do Impeachment .....                                                      | 57 |
| 5      | CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                        | 61 |
|        | REFERÊNCIAS .....                                                                                 | 64 |



## 1 INTRODUÇÃO

O instituto do impeachment é utilizado no Brasil como um instrumento para afastar definitivamente o presidente da República que atente contra a Constituição bem como contra o ordenamento jurídico e suas leis infraconstitucionais.

O instituto do impeachment se destacou como relevante para o ordenamento pátrio por causa da sua utilização pelo Poder Legislativo, sob o respaldo de um procedimento político, que ensejou o julgamento, por suspeitas de crimes contra a Constituição, de dois presidentes, Fernando Affonso Collor de Mello e Dilma Vana Rousseff, com uma diferença de vinte e quatro anos entre os dois.

Os crimes, tidos como de responsabilidade, estão elencados no art. 85º da Constituição, mas foi a lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950 que os definiu e regulou o seu processamento. Sendo a lei de crimes de responsabilidade a pedra angular do instituto do impeachment do presidente da República.

A lei de crimes de responsabilidade surgiu em 1950, período em que o Brasil passava por questões políticas, sociais e econômicas diversas das de hoje travadas. A problemática surge com o seguinte questionamento: foi a lei do impeachment recepcionada pela Constituição de 1988 e ela é compatível com o sistema de governo presidencialista? Para tanto é preciso, primordialmente, analisar o processo de impeachment no panorama brasileiro e suas pormenorizações político-administrativas e sociais.

Para isso é preciso elencar a experiência histórica do instituto do impeachment no sistema democrático brasileiro. Posteriormente examinar a lei nº 1.079/50 sob a égide da Constituição e sua influência no possível combate aos crimes de responsabilidade, analisando as denúncias protocoladas na Câmara dos Deputados no período redemocrático e por fim será preciso refletir sobre as possíveis consequências que a popularização e difusão do impeachment pode trazer para o ordenamento pátrio vigente.

Posto isto, para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, zelando pela experiência histórica e seus desdobramentos para chegar ao panorama atual que questiona os usos do processo de impeachment e se a lei de crimes de responsabilidade foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Para chegar aos seus objetivos, o referido trabalho municiado de documentos históricos, buscou verificar em seu primeiro capítulo a origem do instituto do impeachment no ordenamento pátrio, remontando aos tempos áureos do Segundo Reinado, perpassando pelas

mudanças ocorridas com o surgimento da República e sua utilização no período das Espadas, buscando informar em que período o instituto assentou-se no estado democrático de direito.

Em seu segundo capítulo, a questão sobre a recepionalidade pela Constituição da lei nº 1.079/50 foi de extrema relevância, sendo analisado a questão de sua constitucionalidade, bem como a sua adequação com o sistema de governo presidencialista vigente. Uma investigação detalhada dos dois presidentes que sofreram o processo de impeachment foi realizada, mostrando o rito processual utilizado nos dois processos bem como suas diferenças e pontos em comum.

No terceiro capítulo foi analisado as principais denúncias contra os presidentes no período redemocrático e a sua quantidade, para demonstrar sua utilização ao longo dos trinta anos de Constituição. Por fim, buscou-se analisar a influência que a lei nº 1.079/50 tem no ordenamento jurídico bem como no atual cenário político que vive o país.

## 2 O PROCESSO DE IMPEACHMENT E A LEI DE CRIME DE RESPONSABILIDADE NA EXPERIÊNCIA NACIONAL

O processo de impeachment, atualmente, vem para destituir o presidente da República de sua função, por infringir os seus deveres como representante do povo, que ensejam assim, problemas políticos e administrativos para o país.

Em um Estado Democrático de Direito, o presidente da república deve responder pelas suas incapacidades políticas e insuficiências administrativas, para que os próximos chefes do executivo eleitos, não venham cometer os mesmos desmandos e, por conseguinte, impedir que os erros de igual natureza, porventura, venham a ser cometidos.

A conceituação de impeachment a grosso modo é insuficiente para abranger todo o processo que envolve os crimes de responsabilidade cometidos pelo presidente da República. Crimes estes que não são cometidos apenas pelo presidente, como também por outros agentes públicos.

O impeachment é uma palavra de origem inglesa, advinda do termo “*to impeach*” que significa ao pé da letra impedir. De acordo com Paulo Brossard de Souza Pinto (1965) no seu renomado livro “O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente do Brasil”, o impeachment é entendido, apenas, a acusação formulada do processo de responsabilidade, que no sistema brasileiro termina com o afastamento provisório da autoridade processada.

Assim, o impeachment é apenas uma das fases do instituto comumente conhecido como Crimes de Responsabilidade. Crimes estes elencados em um rol exemplificativo encontrado no art. 85 da Constituição Federal de 1988 como também em leis infraconstitucionais (BRASIL).

De acordo com o Black’s Law Dictionary, o impeachment está caracterizado como sendo “um processo criminal contra um alto funcionário público, diante de um tribunal quase político instituído por uma acusação formal chamada de ‘artigos de *impeachment*’”<sup>1</sup>. Trata-se de uma importante definição, pois o Brasil adotou o termo no inglês de maneira informal como também a sua quase completa conceituação original desta língua.

Nenhuma lei brasileira que dispõe sobre o processo do impeachment, direta ou indiretamente, desde o Segundo Reinado não o menciona na língua inglesa. Contudo, são comumente usados os termos “responsabilidade”, “acusação” ou até mesmo “impedimento”,

---

<sup>1</sup> Tradução nossa do significado do termo *impeachment* do Black’s Law Dictionary de 1968: Do original “IMPEACHMENT. A criminal proceeding against a public officer, before a quasi political court, instituted by a written accusation called “articles of impeachment;”

que é a tradução direta do instituto. O termo no inglês é usado difusamente desde o início da República no país, quando já nas discussões para a aprovação dos decretos nº 27 e nº 30<sup>2</sup> eram explanados nos plenários do Congresso Nacional (BRASIL, 1892).

Portanto, não há nenhuma lei que mencione a palavra impeachment no seu conteúdo. Entretanto ela é usada de forma administrativa, como nas justificações de projeto de lei (BRASIL, 1948), na doutrina (CANOTILHO et al., 2013)) e no meio acadêmico (PINTO, 1965) de forma disseminada.

De acordo com a Constituição Federal os crimes de responsabilidade derivam do exercício de funções públicas, contrárias à União, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos poderes constitucionais das unidades federadas, aos direitos políticos, individuais e sociais, à segurança interna do país, à probidade administrativa, à lei orçamentária, ao cumprimento das leis e das decisões judiciais (BRASIL, 1988).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) em sua obra Curso de Direito Constitucional inicia o estudo do impeachment já afirmando que de modo lato, é o processo pelo qual o legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe uma pena de caráter político.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2017), os crimes de responsabilidade podem ser *lato sensu* ou *stricto sensu*. Aqueles se referem aos crimes que ensejam penas privativas de liberdade, sendo previstos no Código Penal e no Código Processual Penal e em outras leis extravagantes.

Já os crimes de responsabilidade *stricto sensu* são os delitos de responsabilidade propriamente ditos, acarretando ao sujeito ativo apenas a perda da função pública e a inabilitação para o exercício do cargo público por um período de oito anos, são estes, os verdadeiros crimes de responsabilidade – que, ainda segundo Bulos (2017) -, vêm previstos no art. 85 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Federal nº 1.079 de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei 7.106, de 28 de junho de 1983.

A Lei 1.079/50 é uma lei federal que define os crimes de responsabilidade praticados não só pelo presidente da República, mas também realizados por Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, que é, afinal, a lei objeto de estudo deste trabalho.

---

<sup>2</sup> Decretos que definiam respectivamente o procedimento bem como julgamento e os crimes de responsabilidade cometidos pelo presidente da República. Promulgados em 1892. Primeiras leis que falavam do assunto após a promulgação da República

O Decreto-Lei 201/67, por outro lado, define os crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos, bem como por Vereadores. Impende ressaltar que o Decreto-Lei 201/67 revogou a antiga lei 3.528, de 3 de janeiro de 1959 que discorria sobre o mesmo assunto.

A Lei 7.106/83 define os crimes do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e seus respectivos Secretários e dá outras providências.

Todas as vinte e seis constituições estaduais bem como a Lei Orgânica do Distrito Federal mencionam os crimes de responsabilidade e o seu procedimento (BRASIL, 2018). Concerne lembrar que as constituições estaduais não podem aumentar o rol dos crimes de responsabilidade, apenas dispor aquilo que já foi estabelecido pelas leis infraconstitucionais ou pela própria Carta Magna.<sup>3</sup>

Impende afirmar que o instituto do impeachment vem apenas para destituir o presidente da República do cargo. Conhecido como um instituto estritamente político, sendo o seu rol de crimes apenas exemplificativo, não sendo excluído outros crimes que não estejam abordados na lei. Mas nem sempre a natureza do impeachment foi política, tinha o instituto outros aspectos quando surgiu no seio do império.

## **2.1. As Rupturas no Trato do Instituto do Impeachment**

O impeachment foi inserido na legislação nacional não com o advento da proclamação da República, mas antes dela, na vigência do Segundo Reinado. Mas àquela época, era um instituto totalmente diferente do que o é hoje, tanto no que se refere aos seus crimes elencados como também na sua natureza.

Com a outorga da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, os vieses, mesmo que primitivos, do processo dos crimes de responsabilidade plantavam a sua semente. O instituto, à época, era muito diferente do que o mesmo se tornou hoje em dia, como será observado.

A Carta Imperial falava da responsabilização dos Secretários, Conselheiros e dos Ministros de Estado. Os Ministros de Estado eram responsabilizados por traição, por peita,<sup>4</sup> suborno, ou concussão, por abuso de poder, pela falta de observância da Lei, pelo que agem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos e por qualquer dilapidação dos bens públicos. Era o que instruíra o art. 133<sup>5</sup> da constituição imperial (BRASIL, 1824).

---

<sup>3</sup> As Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 1.628, nº 2.050 e nº 2.220 são incisivas em dizer que são de competência da União a definição de crime de responsabilidade e a regulamentação dos respectivos processo e julgamento.

<sup>4</sup> De acordo com o Novo Dicionário de Língua Portuguesa, escrito por Candido de Figueiredo, Peita Significa “Crime, cometido por quem recebe dádivas, para praticar certos actos dependentes das suas funções públicas.”

<sup>5</sup> O art. 133 da Carta Imperial prelecionava o seguinte:

Por outro lado, os Conselheiros de Estado eram responsabilizados pelos conselhos que derem, opostos às Leis, e ao interesse do Estado, que fossem manifestadamente dolosos. Esse enxerto encontra-se no art. 143 daquela Carta Imperial. (BRASIL, 1824).

O Senado, de acordo com a constituição imperial, tinha atribuição exclusiva para recepcionar a denúncia de crime cometido pelos secretários e conselheiros de Estado, de acordo com o seu art, 47, inciso II. Importante frisar que não existia responsabilização para o imperador, justamente pela vigência do poder moderador que era “a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos ” conforme dispunha o art. 98.

Em seu art. 134, a Carta Imperial afirmava que uma lei particular especificaria a natureza dos delitos e o procedimento, cometidos pelos agentes públicos elegíveis de responsabilização; três anos mais tarde, o Imperador outorgou a Lei de 15 de Outubro de 1827 que especificava os crimes, a forma de proceder e as características dos crimes de responsabilidade dos Ministros, dos Secretários e dos Conselheiros de Estado (1827).

Essa lei não tinha um viés punitivo estritamente político, mas abarcava a responsabilização criminal, pois suas penas variavam desde penas leves como sanção pecuniária até as mais graves como a pena de morte

Paulo Brossard (1965) relata em sua obra que no Brasil Imperial eram de “natureza criminal as sanções que o Senado tinha competência para aplicar, e elas variavam das penas pecuárias ao destêro, à prisão, até à morte natural, sem falar na reparação do dano, que também lhe cabia prescrever.”

Apenas com a análise de alguns artigos da Carta Imperial e da Lei de 15 de Outubro de 1827, é incontestável que o instituto do Impeachment, bem como o surgimento dos crimes de responsabilidade não surgiram no seio da República, mas sim sob a égide do poder moderador do Imperador para responsabilizar os seus funcionários, dos quais contrariassem as leis ou até mesmo que lhes desse maus conselhos.

---

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Essa natureza criminal dos crimes de responsabilidade ficou vigente até a derrocada do Império e posterior ascensão da República no país em 1889, mas só foi realmente revogada com a promulgação da Primeira constituição Republicana de 1891.<sup>6</sup>

A constituição de 24 de fevereiro de 1891 foi um marco para a democracia brasileiro em diversos aspectos, mas um deles foi a possibilidade de responsabilização do próprio presidente da República, indicada em seu art. 53. Diferentemente de antes, ao qual a punibilidade do Soberano Máximo da nação era expressamente proibida no Brasil Imperial, como já relatado.

Impende lembrar que os crimes que poderiam ser cometidos pelo Presidente estavam contidos no art. 54 da referida Carta, e desde 1891 até a Promulgação da Constituição de 1988, tal rol praticamente não mudou, com alterações sutis, mantendo-se quase o mesmo por mais de um século. Qual seja o rol da primeira constituição republicana:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;
- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 54 falavam que uma lei especial definiria tais delitos, bem como uma segunda lei regularia a acusação, o processo e o julgamento. Tais leis foram criadas, pelo o Decreto nº 30, de 8 de janeiro de 1892 que definiria tais crimes de responsabilidade, e o Decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892 que regularia o processo e julgamento.

Com o advento da nova forma de governo, a responsabilidade do soberano mudou. A punibilidade do mesmo não era mais criminal como outrora fora, mas havia uma clara separação entre “a jurisdição política e a criminal”. O Decreto nº 27 deixava isso bem claro no seu art. 3º, ao qual prelecionava que o processo que trata a lei poderia ser intentada no período presidencial e cessaria quando o presidente, por qualquer motivo deixar por definitivo o exercício do cargo (BRASIL, 1892). Ou seja, caso o presidente deixasse o cargo, a responsabilização não mais aconteceria.

Outro ponto do Decreto nº 27 acerca da separação da seara criminal da política está no art. 32, quando asseverava que os Ministros de Estado, nos crimes comuns ou mesmo de responsabilidade, conexos com os do Presidente da República, serão processados e julgados

---

<sup>6</sup> Paulo Brossard (1965), expõe em sua obra que não faltaram esforços no sentido de aplicar a lei de 15 de Outubro e alguns Ministros tiveram que se defender perante a Câmara, mas o instituto caiu em declínio ao decorrer do Império e entrou em desuso (p. 41-43)

apenas pela autoridade competente para julgamento do próprio presidente. Não podendo, de qualquer forma, o Senado impor, nos crimes de responsabilidade, outras penas além das de perda do cargo e a incapacidade para exercer qualquer outro, sem, entretanto, prejuízo da ação da justiça ordinária (BRASIL, 1892).

De forma factual é possível afirmar que o Decreto nº 27 já identificava o processo de impeachment apenas como um processo estritamente político. Reservado para julgamento em um tribunal exclusivamente político, que é, afinal, o Senado Federal. Mas não sem antes, ser recepcionado pela Câmara dos Deputados.

Nos anais do Senado Federal, na Sessão de 19 de Outubro de 1891, a qual estava sendo votada o projeto para posterior promulgação do Decreto 27, o Constituinte José Hygido Duarte Pereira destacava o seguinte:

Trata-se, pois, de um processo administrativo ou político e de uma pena de natureza disciplinar; e assim se explica a razão porque a acumulação da pena imposta ao presidente da Republica pelo Senado e da pena criminal imposta pelos tribunaes ordinários, não constitue violação principio do *non bis in idem*; do mesmo modo por que esse principio não é ofendido, quando o empregado publico, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunaes, e em razão do mesmo delicto (BRASIL, 1891, p. 36).

Ficou demonstrado que a natureza do processo de responsabilidade mudou completamente de uma forma de governo para outra, características que eram criminais, tornaram-se políticas. Contribuindo, pelo menos em partes, na punibilidade do presidente denunciado, mas ao mesmo tempo caso saísse do cargo, imputações penais não seriam aplicadas pois a princípio apenas a destituição do cargo em si já seria a punição.

O Soberano máximo da nação no Segundo Reinado era inimputável, a sua responsabilização era inexistente, com o advento da República, o cenário mudou. Agora o próprio Presidente da República seria penalizado pelas suas Infrações Administrativas. Entretanto a natureza também foi alterada, portanto, o presidente seria apenas destituído do cargo, penas estas muito mais vantajosas se comparadas com as sanções financeiras ou até mesmo capitais que outrora vigoravam no Regime Imperial.

A abordagem política dos crimes de responsabilidade foi recepcionada por todas as constituições bem como pela atual lei de crimes de responsabilidade (1950), que está vigente até hoje. Portanto, pode-se perceber que a ascensão da República foi o marco em diversos pontos, inclusive nesse, em que a pessoa do soberano não seria atingida, mas apenas o cargo em si.

Com o advento da República, denúncias contra os presidentes da República foram protocoladas junto a Câmara dos Deputados ao longo dos anos seguintes a nova forma de



governo e na vigência dos antigos decretos 27 e 30, que enumeravam os crimes e definiam o procedimento a ser realizado pelo Congresso

### **2.1.1. A Experiência Nacional do Impeachment na República das Espadas**

Denúncias e Pedidos de impeachment contra presidentes da república têm sido recorrentes desde o início da república em si. A denúncia mais antiga contra um chefe de governo foi contra Floriano Peixoto, vice-presidente do então Deodoro da Fonseca, que em 1891 implantou a República no Brasil.

A denúncia foi assinada por J.J. Seabra, Alfredo Ernesto Jacques Ourique e Vicente Antônio do Espírito Santo, emitida como parecer de nº 13 de 1893. Nela foi informado que o então presidente à época incorreu em ato, caracterizado como crime de acordo com o Decreto nº 30/1892, que descrevia o rol de crimes que seriam tidos como de responsabilidade.

No parecer, foi exposto que o presidente teria realizado as seguintes malversações

- 1º, a reforma, por decreto de 7 de abril do anno passado, de alguns generaes de terra e mar;
- 2º, a reforma, por decreto de 12 de abril de mesmo anno, de alguns officiaes do exercito e da armada;
- 3º, a demissão, por decreto da mesma data, de um lente da faculdade de Direito do Recife e de outro da Faculdade de Medicina desta capital;
- 4º, o decreto de 17 de dezembro do anno passado, que autorisou a fusão do Banco da República com o do Brazil, legislou sobre emissão, e providenciou sobre resgates do papel-moeda;
- 5º, recrutamento;
- 6º, o esbanjamento do dinheiro do Thesouro a que se refere a carta pela qual o Exm. Sr. Serzedello Corrêa pediu ao marechal Vice-Presidente da Republica a sua demissão do cargo de secretario de negócios da fazenda;
- 7º, finalmente, a intervenção do Vice-Presidente da republica em negócios do estado do Rio Grande do Sul (Brasil, 1893, p. 19).

O presidente, portanto, possivelmente, incorreu nos crimes contra o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais, nos crimes contra a probidade da administração e nos crimes contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos e contra as leis orçamentárias. Floriano Peixoto, então, teria cometido os crimes mencionados nos arts. 32º, 37º, 38º, 42º, 43º e ns. 1, 2, 3 e 7 do art. 49º do Decreto nº 30 de 8 de janeiro de 1893.

O conteúdo do Parecer de nº 13 foi votado na Sessão de 08 de junho de 1893, com 93 votos a favor do arquivamento e 52 contra. Assim, a primeira denúncia contra um presidente da república, alegando crimes de responsabilidade não foi objeto de deliberação e, por conseguinte, foi arquivada pelos congressistas.

A referida denúncia foi a primeira de outras que viriam a incorrer contra os presidentes ao longo dos anos até a ditadura militar implantada no Brasil em 1964. Época em que, não foi votada nenhuma denúncia contra um presidente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018a).

Em contato com a assessoria da Câmara dos Deputados, responsável pelas informações prestadas ao público em geral, após a acusação contra Floriano Peixoto, apenas mais outras quatro denúncias foram apresentadas ao longo de pouco mais de sessenta anos, ou seja, tão somente uma denúncia por década, praticamente.

Campos Sales, quarto presidente da República, foi denunciado duas vezes, a primeira em 1901, de acordo com o parecer nº 31/1901, cuja denúncia foi protocolada pelo contra-almirante Custodio José de Mello. O denunciante se queixa de violências cometidas contra sua pessoa, por transgressões do parágrafo 15º do art. 5º<sup>7</sup> e do art. 22º<sup>8</sup> do Código Disciplinar da Armada, assim como do parágrafo 16º do art. 72<sup>9</sup> da constituição Federal e do art. 1º do Código Penal da Armada<sup>10</sup> (BRASIL, 1901).

A referida denúncia, de acordo com o parecer nº 31/1901, não caracterizava nenhum delito. Todos os dispositivos continham preceitos garantidores da liberdade individual e do oficial da marinha; não formulavam diretamente as condições de existência dos atos ilícitos nem continha a sanção penal contra estes, isto é, as penas infligidas a quantos agirem em desacordo com as condições determinadas pela lei criminal, que tem os mencionados requisitos seus elementos essenciais (BRASIL, 1901).

O parecer nº 31/1901 continua explanando que em toda a extensão de sua denúncia, o contra-almirante não apontou na lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892, que definiu os crimes de responsabilidade do presidente da república, uma única disposição em que julgasse incurso nos crimes descritos. Portanto, era exclusivo do decreto lei nº30/1892 definir as infrações políticas

---

<sup>7</sup> O Decreto nº 509, de 21 de junho de 1890, que criou o Código Disciplinar da Armada, prelecionava em seu parágrafo XV do art. 5º o seguinte: XV. - Toda e qualquer pena, com exceção da admoestação e repreensão, que podem ser verbaes, será imposta em ordem do dia, com especificação da qualidade e duração da mesma pena, do motivo que a determinar e das circunstancias que concorrerem para agravar ou atenuar a contravenção, si as houver.

<sup>8</sup> O art. 22º do Código Disciplinar da Armada, informava o seguinte: Nos casos em que as penas comminadas no presente Codigo não sejam proporcionadas á gravidade da falta, isto é, quando esta exija mais severa repressão, deverá a autoridade competente, de accordo com as leis em vigor, ordenar ou promover o respectivo procedimento criminal, para a punição do culpado.

<sup>9</sup> O parágrafo 16 do art. 72 da constituição de 1891 informava o seguinte: Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

<sup>10</sup> O Decreto nº 18, de 7 de março de 1891 estabelecia o novo Código Penal da Armada e em seu art. 1º informava o seguinte: Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

que o presidente poderia cometer e com isso ser ele julgado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 1901).

A segunda denúncia contra Campos Sales aconteceu em 1902 que, de acordo com o parecer nº 27/1902, tinha autoria de Fausto de Aguiar Cardoso, deputado pelo Estado de Sergipe. No referido documento foi informado que o presidente da República autorizou o “Governo a pagar á viuva de Manoel Soares Lisboa a importancia da Pedra fornecida pro seu marido ao Governo para a construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, bem como o respectivo transporte” (BRASIL, 1902b).

O impetrante informava que tal pagamento deveria ter sido submetido ao ministério por onde correu o débito. Se trataria, portanto, de serviço não autorizado pelo Poder Público, sem crédito concedido para o mesmo, além de que, tal serviço remontaria há mais de vinte anos. A denúncia foi votada em 17 de setembro daquele corrente ano, não sendo objeto de deliberação e posteriormente arquivada definitivamente (BRASIL, 1902a).

Hermes da Fonseca, oitavo presidente da república, também foi alvo de denúncia apenas uma vez, de acordo com o parecer de nº 122 de 1912. O impetrante da denúncia foi o bacharel João Coelho Gonçalves Lisboa, a denúncia tinha respaldo nos arts. 16, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 36, 37, 40, 43, 44, 46 e parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 49 da Lei 30/1892, todos referenciados como crimes de responsabilidade; pelos crimes comuns dos arts. 109, parágrafo 2º, 111, parágrafo 4º do art. 115, 165, 169, 181, 189, 190, parágrafo 6º do art. 207, 214, 215 e 217 do Código Penal.<sup>11</sup>

Hermes da Fonseca, portanto, de acordo com a denúncia teria incorrido nos crimes contra o livre exercício dos poderes políticos, contra o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais, contra a segurança interna do país, contra a probidade da administração e contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos e contra as leis orçamentárias. Basicamente todos os títulos da Lei 30/1892.

A denúncia de parecer nº 122/1912, assim como as suas antecessoras, não teve o seu conteúdo objeto de deliberação, sendo posteriormente arquivada. O instituto do impeachment, permaneceu adormecido durante décadas, vindo a mudar após a derrocada do Estado Novo promovido por Getúlio Vargas.

---

<sup>11</sup> Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 que promulgou o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, revogado posteriormente pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o novo Código Penal, vigente até hoje.

## 2.2. Movimento pós Estado Novo

O surgimento da Lei de Crimes de Responsabilidade se deu em um momento delicado da política brasileira. Lei de cunho impactante na vivência política e que perpassou três ordenamentos jurídicos complexos, intacta, sem nenhum questionamento sobre sua legitimidade ou sua aplicabilidade no ordenamento jurídico vigente e quase sem nenhuma modificação durante seus 68 anos. O que há de simbólico nessa lei? Ela é tão legalmente perfeita que não foi preciso revogá-la? Quais os pontos políticos que fizeram ela ser aprovada na década de cinquenta? Ela foi originada pensando em que finalidade? Esses pontos são importantes para alcançar o seu real impacto no estado democrático de direito.

O Estado Novo de Getúlio Vargas definiu em 1945, depois de quinze anos de governo autoritário e centrado no executivo que convergiu, assim, numa ditadura propriamente dita e reteve boa parte do poder nas mãos de Vargas (BITTAR, 2012).

Com o fim do estado autocrático, o sucessor de Vargas, Eurico Gaspar Dutra, tratou de promulgar uma nova constituição, de viés mais democrático, diferente da Carta Magna de 1937, cujo forma e conteúdo flertava com o autoritarismo. Com essa nova constituição, o sistema presidencialista continuou, mesmo que com uma crescente oposição que queria adotar o sistema parlamentarista.

Nos anais da Constituinte, que definiria a constituição de 1946, os debates sobre qual sistema de governo deveria ser adotado eram extensos e carregados de discursos anti-presidencialistas, em favor da adoção do sistema parlamentarista (BRASIL, 1946). Perfazendo um sentimento de desconfiança por parte de alguns parlamentares no que se refere ao grau de supremacia que o presidente poderia ter e quais os malefícios que uma concentração de poder nas mãos de uma única pessoa poderia influenciar no rumo do país.

Nos anais da constituinte, mais especificamente nas discussões sobre qual o sistema de governo adotar, haviam enfáticos defensores do parlamentarismo, dentre eles os deputados federais Agamenon Magalhães e José Augusto que em suas falas deixavam bem claro suas aversões pelo presidencialismo em detrimento do parlamentarismo, assim como o deputado Raul Pilla. Afirmam que este seria o melhor para o Brasil, de acordo com enxerto da 7ª sessão da constituinte, em 14 de fevereiro de 1946 (BRASIL)

O Sr. Agamenon Magalhães – Aí estou com V. Ex<sup>a</sup>: não compreendo democracia com presidencialismo.

O Sr. JOSÉ AUGUSTO – **Sustento a tese de que o maior mal causado ao Brasil nestes 50 anos foi o regime presidencial.** (*Muito bem*) funesta fonte de tirania em toda a América Latina. É o que sustentam os melhores estudiosos dos problemas ibero-americanos.

Aqui está um. “A Vida Constitucional da América Latina”, escrito por Mirkin Guetzewitch, contém estas palavras:

“A anarquia ou a ditadura, tais são as alternativas essenciais do regime presidencial na América Latina”.

O Sr. Agamemnon Magalhães – Temos o exemplo da Inglaterra. O Partido Trabalhista venceu e está dominando. No Brasil precisávamos de uma revolução.

[...]

O Sr. Agamemnon Magalhães – No regime presidencial não há evolução, mas revolução.

O Sr. JOSÉ AUGUSTO - ... cheguei à seguinte conclusão: o regime presidencial produziu, pelo menos, três grandes males no Brasil.

[...]

O Sr. JOSÉ AUGUSTO – O primeiro desses males é que acabou com os esboços de partidos que o parlamentarismo monárquico ia criando, e que, bem ou mal, iriam, no revezamento da direção da vida política, trazendo paz e tranquilidade à Nação.

[...]

O Sr. JOSÉ AUGUSTO – Segundo o regime presidencial – e eu tenho 31 anos de atividade parlamentar e conheço bem o ambiente da minha pátria – ia, todos os dias, prescindindo dos homens de inteligência e cultura, relegados para segundo plano e sem função específica na direção da vida brasileira.

[...]

O Sr. JOSÉ AUGUSTO – O terceiro mal é o mais sério de todos porque não afeta apenas a vida política e econômica; é que o regime presidencial provocou revoluções sobre revoluções, uma e mais em cada quadriênio.

[...]

O Sr. JOSÉ AUGUSTO - ... porque a revolução é a única forma pela qual, no regime presidencial, na América Latina, pelo menos, as coletividades, o povo, digamos assim, tem meios de derrubar os governos que não consultam o interesse público (Grifo Nosso).

O sistema parlamentarista baseia sua legitimidade a partir da esfera do poder legislativo. Nesse sistema o chefe de governo nem sempre é o mesmo que o chefe de Estado, havendo, portanto, uma ramificação. Com isso, o poder executivo não fica restrito apenas nas mãos do presidente, ao qual detêm as duas formas de chefia no sistema presidencialista (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Pelo enxerto das discussões para a nova constituinte, fica claro que retirar um presidente da república era complexo e que requereria uma revolução, algo que os parlamentaristas conseguiam visualizar apenas como prejudicial para a democracia, gesto este que traria sérias complicações para o país, na visão deles.

A ideia de sistema parlamentarista no Brasil tinha tomado formas, porquanto os congressistas temiam que um novo presidente poderia repetir o que aconteceu na ditadura do Estado Novo, ficando assim à mercê dos desmandos do governante máximo do país, causando um sentimento de falta de protagonismo na política.

Raul Pilla, deputado federal, à época, era um defensor ferrenho do sistema parlamentarista no país. Em várias oportunidades, em plenário, exaltava o sistema parlamentarista em detrimento do sistema presidencialista.

De acordo com o professor doutor Rafael Mafei da Universidade de São Paulo, foi “a partir da década de 1940, que o parlamentarismo se tornou crescentemente popular entre políticos que faziam oposição a regimes de governo fortemente centrados no Executivo. Pilla sabia bem como isso se dava, pois cresceu na ditadura positivista do Rio Grande do Sul da Primeira República” (2015).

O sr. deputado Pilla rechaçava, inclusive, o sistema autocrático da ditadura varguista, como afirma no enxerto da sessão ordinária de 29 de setembro de 1948 (Brasil)

Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao tratar, com alguns representantes da União Democracia Nacional, do rumoroso caso do Piauí, queixou-se o senhor Presidente da República de estar tolhido por uma constituição que não o deixa governar.

Ignoro o que teria significado com o isto, o Supremo Magistrado da Nação. Não sei se as suas palavras traduzam, apenas, a insatisfação de quem mal pode tolerar os freios constitucionais e **sente a nostalgia do arbítrio aos governantes facultado pelo regime político decaído a 29 de outubro de 1945**. Não o sei, Sr. Presidente, mas não o quero crer. Prefiro admitir que amostrado pela experiência, se esteja S. Excia. Querendo alistar na corrente dos sinceros democratas que condenam, por grandemente defeituoso, e desejam substituir por fundamento nocivo, o regime presidencial, que com a República recebamos

(...)

Afirmamo-lo nós, os parlamentaristas com a mais fundada e inabalável das convicções; reconhecem-no, também, os que ainda não desesperaram do atual regime; proclamou-o, faz pouco, o eminente senhor José Américo, insuspeito, por certo ao presidencialismo e aos presidencialistas, ao dizer a um jornalista que govêrno é a única causa que ao Brasil tem faltado (BRASIL, 1948, p.9482-9483) [Grifo Nosso].

O sr. deputado Raul Pilla continua com o seu discurso em plenário, defendendo o seu ponto de vista parlamentarista e logo em seguida, em um debate com o deputado Crepori Franco, expõe uma de suas falas mais importantes para contextualizar o surgimento da Lei de Crimes de responsabilidade:

**Sr. Presidente, a responsabilidade política não existe no presidencialismo, porque este sistema exclui, deliberadamente. O presidencialismo não conhece responsabilidade política.**

Só existe a responsabilidade criminal, que é diferente, e esta mesmo nunca chega a efetivar-se nem nos Estados Unidos, país tomado por modelo.

(...)

Reconhecido, pois, ser a irresponsabilidade um dos atributos do nosso regime político, não há como fugir à consequência: necessário, urgente é substituir o regime por outro que, ao menos, assegure a responsabilidade dos governantes (BRASIL, 1948, p.9483) [Grifo Nosso].

A mudança de sistema foi recomendada por alguns parlamentares ao longo dos primeiros anos após o Estado Novo. Raul Pilla, lançou suas estratégias parlamentaristas em dois momentos específicos, o primeiro foi por via de medida infraconstitucional como será exposto mais a frente, e o segundo foi por via de alteração constitucional, em que propôs a Emenda à constituição nº 4 de 1949, que preconizava a adoção do sistema parlamentarista no país, como

preleciona enxerto da PEC, extraída do Diário do Congresso Nacional de 30 de março (Brasil, 1949a):

EMENDA Nº 4 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(A Comissão Especial de Emendas à Constituição, a ser designada)

A – Substitua-se pela seguinte a letra *b*) do inciso VII do art 7º:

*b*) divisão, equilíbrio e harmonia de poderes, governo coletivo e responsável.

B – Substitua-se pela seguinte a letra *e*) do inciso VII do art. 7º:

*e*) autonomia municipal, sendo eleito o prefeito pela Câmara Municipal, ante a qual será responsável.

C – Suprima-se o §1º do art. 36.:

“O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

D – Substitua-se pela seguinte o inciso III do art. 41:

III – Eleger o Presidente da República, e receber-lhe o compromisso.

E – Diga-se no art. 52, em vez de “No caso do artigo antecedente e no de licença . . .  
.....” simplesmente:

“No caso de licença .....”

F – Suprima-se o art. 61, relativo ao exercício da Presidência do Senado pelo Vice-Presidente da República.

G – Substitua-se pelo seguinte o Capítulo III do Título I – Do Poder Executivo:

[...]

Como pode-se ver no trecho retirado da PEC nº 4/1949, a proposta não era apenas implantar um sistema parlamentarista federal, mas sim em todo o país, desde as eleições municipais até as nacionais, assim essa proposta era ousada e que modificaria totalmente o sistema político do Brasil.

A proposta de emenda à constituição era aplicar o sistema parlamentarista e ao mesmo tempo retirar boa parte do poder do presidente que, de acordo com a PEC, ainda existiria, mas com uma participação menor e que dependeria, em alguns aspectos, do parlamento, do qual o elegeria, aumentando consideravelmente a influência do legislativo no país.

O clamor por parte de alguns congressistas pela adoção do modelo parlamentarista era latente. Seja porque temiam um governo autoritário, centralizado apenas na pessoa do presidente, seja porque no modelo parlamentarista, o congresso tinha tanto poder quanto o presidente da República, sanando um possível desequilíbrio que os congressistas identificavam naquele contexto político.

A PEC nº 04 de 1949 tramitou por quatro anos com profusas discussões em plenário e propostas de modificação da própria PEC em alguns pontos. Houve inúmeros adiamentos da votação da PEC. Finalmente em 15 de junho de 1953, a proposta de emenda foi votada em plenário, período em Getúlio Vargas exercia a presidência da República, eleito diretamente pelo povo em 1950. 113 deputados votaram pela aprovação e 90 votaram pela rejeição da proposta. Mesmo com a maioria votando, para aprovar uma Emenda à constituição, a Carta Maior de

1946 pedia pelo menos a maioria absoluta para aprovação, o que não foi conseguido na referida votação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1949).<sup>12</sup>

Portanto, depois de quatro anos, o deputado Raul Pilla não viu seu objetivo, que era a implantação de uma República parlamentarista na política brasileira. Entretanto, o mesmo tinha uma opção secundária, ela surgiu nove meses antes da apresentação da proposta de emenda à constituição nº 04 de 1949. Essa alternativa era a Projeto de Lei do Senado nº 23 de 1948.

A proposta de lei do senado nº 23 de 1948 surgiu no mesmo período histórico em que o temor pelo surgimento de um Estado autoritário onde o poder estava centrado nas mãos do presidente, como o fora na Ditadura do Estado Novo, assombrava muitos parlamentares (BITTAR, 2012). A PLS nº 23/1948 veio para frear o presidente que intentasse contra as resoluções do Congresso Nacional, já que mesmo com crimes bem definidos, eles eram claramente abertos a diversas interpretações.

A PLS nº 23/1948 tinha como conteúdo definir os crimes de responsabilidade e regular o respectivo processo e julgamento do presidente da República. Essa proposta de lei surgiu no Senado, composto por uma comissão mista de parlamentares tanto do Senado como da Câmara, e, de acordo com Rafael Mafei (2016), quem estava presente na comissão era Raul Pilla. Sim, o parlamentarista que queria ver os poderes do presidente totalmente tolhidos ou pelo menos freados (BRASIL, 1948a).

Na justificação da PLS nº 23/1948, a comissão mista afirmava que o impeachment era um instituto caracteristicamente político, e que seu objetivo não consistia em propriamente castigar os delitos, mas convenientemente substituir um funcionário por outro, no intuito de se obter um bom governo (BRASIL, 1948a).

Ainda na fundamentação, a comissão responsável pela PLS nº 23/1948 afirmava que o impeachment veio tão somente como um procedimento político contra o acusado, como oficial do governo para proteger o governo no presente e no futuro, da ação de um homem que por seu procedimento, provou ser indigno de preencher cargo públicos. Impende afirmar que o objetivo da lei era tão somente retirar do cargo aquele presidente que o congresso considerou indigno do cargo e não, porventura, o punir pelas malversações realizadas no mandato (BRASIL, 1948a).

---

<sup>12</sup> Raul Pilla além da PEC nº 04, tentou mais outras quatro vezes implantar o sistema parlamentarista no país, a segunda tentativa foi em 1954 via PEC nº 15, arquivada posteriormente (BRASIL, 1954). A terceira tentativa se deu em 1956, via PEC nº 3, também arquivada (BRASIL, 1956). A quarta vez, entretanto, obteve sucesso, conhecida como PEC nº 16 de 1961, foi aprovada e o Brasil viveu um breve período de sistema parlamentarista (BRASIL, 1961), sendo revogado em 1963. A última vez foi intentada em 1964 após o Golpe Militar, mas também foi arquivado posteriormente (BRASIL, 1964).



A proposta de lei tramitou no Senado de 10 de junho até 10 de dezembro de 1948, tempo em que foram apresentadas algumas emendas, houveram sessões extraordinárias e leituras de pareceres (SENADO FEDERAL, 1948). Foi remetido à câmara dos deputados em 14 de dezembro do corrente ano, mas ficou parada por mais de seis meses nesta casa.

Quando foi recebida pela Câmara dos Deputados, a PLS nº23/1948 transformou-se no Projeto de Lei da Câmara nº 191 de 1949. Ficou em tramitação por exatamente nove meses, dentre discussões em plenário, leitura de pareceres e propostas de emenda ao projeto original (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1949b). Dia 10 de abril de 1950 foi promulgada a nova lei de crimes de responsabilidade, substituindo os Decretos nº 27 e 30 de 1892.

Da PLS nº 23/1948, perpassando pelo PLC nº 191/1949 e desaguando na Lei nº 1.079/50, o cerne do projeto inicial quase não foi alterado, ou seja, a ideia para os crimes de responsabilidade do presidente da República ficou quase intacta. Raul Pilla, portanto, mesmo com a futura não aprovação da sua emenda nº 04/1949 já conseguira uma vitória contra o sistema presidencialista que sempre fora ferrenho opositor.

A origem, portanto, da Lei 1.079/50 não veio, por si só, apenas para retirar o presidente da República, que estaria fazendo ações contrárias aos objetivos do seu cargo, do poder. A lei veio também para frear o presidente caso ele realizasse condutas diversas as do Congresso Nacional, foi assim, a lei idealizada e configurada com caráter parlamentarista, que afinal era aquilo que parcela dos congressistas queria à época de sua aprovação.

Queiroz (2015), afirma que a atual lei de crimes de responsabilidade, teve uma base parlamentarista. Lei vaga, que dá margem para inúmeras interpretações e que beneficia o congresso em retirar o presidente que considere inapropriado para o cargo, fazendo isto sem maiores dificuldades.

Por fim, Queiroz afirma que esta lei pode ser considerada uma lei “protoparlamentarista” e com ela busca-se uma substituição de governo, como se parlamentarismo fosse, mas isso acabaria retirando a chefia de Estado, pois de fato o Brasil é presidencialista, portanto, afirma que a lei nº 1.079/50 tem características de um sistema parlamentarista, mas inserido em um sistema presidencialista, caracterizando, assim, uma incongruência na aplicabilidade da lei e uma incompatibilidade com o sistema de governo vigente

Portanto, não é de se escusar a problemática que se inicia: a lei 1.079 de 10 de abril de 1950 está apta para vigorar em um sistema presidencialista democrático, onde o presidente é

eleito via sufrágio universal, mesmo que ela tenha origens, rito e objetivos comprovadamente parlamentarista?

### **3. RECEPCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI DO IMPEACHMENT SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Para melhor compreensão sobre a possível recepcionalidade pela Constituição da lei de crimes de responsabilidade de nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e sua consequente constitucionalidade, se faz importante um estudo sobre o instituto do controle de constitucionalidade. Importante no ordenamento jurídico atual e que garante uma maior segurança legiferante e jurídica no que se refere a apreciação pela constituição de leis infraconstitucionais, principalmente aquelas promulgadas antes do surgimento da Carta Magna de 1988.

A inconstitucionalidade, para Bulos (2017), é a relação de desconformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a Constituição, evidenciando a inadequação ou inidoneidade de um comportamento com o texto maior. Na inconstitucionalidade ferem-se preceitos da constituição, qual seja a norma de hierarquia máxima do ordenamento jurídico. O problema é como fiscalizá-las, portanto, para isso existe o controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade, para Bulos (2017) é o instrumento de garantia da supremacia das constituições, servindo, assim, para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis, ou não, com a carta magna vigente. Portanto, controlar a constitucionalidade é examinar a adequação de dado comportamento ao texto maior, mas que se dá mediante análises de requisitos formais e matérias.

Para o Roberto Barroso (2012), o controle de constitucionalidade é um mecanismo de correção, que consiste na verificação da compatibilidade entre uma lei ou outro qualquer ato normativo infraconstitucional e a constituição. Ainda segundo o ministro, depois de verificado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, e assim, restaurando a unidade ameaçada.

Dimoulis e Lunardi (2016) explicam que controle de constitucionalidade é o juízo relacional que procura estabelecer uma comparação valorativamente relevante entre dois elementos, tendo como parâmetro a constituição e como objeto a lei, os fatos do processo legislativo ou a omissão da fonte de produção do direito.

As normas jurídicas presumem-se constitucionais. Entretanto, nem sempre a presunção da constitucionalidade é capaz de evitar as situações inconstitucionais. Para isso, no atual ordenamento brasileiro há dois tipos de tipologia para definir o controle de constitucionalidade. Sendo elas o controle de constitucionalidade quanto ao órgão fiscalizador e aquele quanto ao momento da fiscalização (BULOS, 2017).

Quanto ao órgão fiscalizador, temos o controle político, que é realizado por órgão não pertencente ao Poder Judiciário, exercido geralmente pelo Executivo e Legislativo; o controle jurisdicional é desempenhado pelos juízes e tribunais, sendo o poder judiciário o único competente para tal tarefa, e por fim, tem-se o controle misto, que conjuga os controles políticos e jurídico, que é o atualmente usado no Brasil (BULOS, 2017).

Dentro da tipologia quanto ao órgão fiscalizador, o controle político pode ser usado pelo legislativo, exercido pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Congresso Nacional. O controle político é usado pelo executivo, exercido pelo presidente da República através de veto jurídico (BULOS, 2017).

O controle judiciário, desempenhado pelo poder judiciário pode ser dividido em dois segmentos, o controle concentrado e o controle difuso, o primeiro é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, fiscalizando a inconstitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais. Já o controle judiciário difuso é realizado pelos juízes e tribunais, nos processos de sua competência (BULOS, 2017).

A outra tipologia usada é aquela quanto ao momento da fiscalização, que são o controle preventivo e o controle repressivo. Que podem ser usados em dois momentos distintos. O controle preventivo é usado no momento do projeto de lei; o controle repressivo é desempenhado pelo judiciário, visando reprimir a inconstitucionalidade após a promulgação da lei (DIMOULIS, LUNARDI, 2016).

A lei nº 1.079/50 tem suas peculiaridades, pois ela não pode ser avaliada enquanto constitucional ou não, mas sim se foi recepcionada ou não pela Constituição, visto que leis anteriores a Carta Magna de 1988 se incompatíveis são tácitas ou expressamente revogadas, não subsistindo ações de inconstitucionalidade contra elas. Só entra no mérito da constitucionalidade, ou não, leis editadas após a promulgação de uma constituição (BULOS, 2017).

O controle jurisdicional de constitucionalidade é o mais adequado. Controle, este, realizado apenas pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser provocado pelos mecanismos abstratos de defesa da constituição. O STF, entretanto, não é um legiferante positivo, que seria aquele responsável por criar novas leis, porque se assim o fizesse estaria entrando na competência do Poder Legislativo e desequilibrando a balança dos três poderes (BULOS, 2017).

No que se refere a Lei nº 1.079/50 não caberia ações diretas de inconstitucionalidade, pois essas ações abarcariam leis promulgadas após a constituição. Apesar disso, existe um

controle de constitucionalidade adequado para leis anteriores à Constituição (BARROSO, 2012), qual seja a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Para Bulos (2017) a ADPF é o mecanismo especial de controle de normas que permite aos legitimados do art. 103<sup>13</sup> da Constituição levarem ao conhecimento do STF a ocorrência de desrespeito às normas basilares da ordem jurídica, sendo cabível para evitar lesão a preceito fundamental pela prática de ato do poder público; reparar lesão a preceito fundamental pela prática de ato do poder público e reconhecer a relevância do fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Segundo Bulos (2017) é preciso existir uma precisão no que se refere ao preceito fundamental descumprido para que a ADPF seja necessária. Segundo o doutrinador, seriam preceitos os que contemplam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária. Exemplos desses preceitos seriam o princípio do Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, o princípio presidencialista entre outros.

No dia 03 de dezembro de 2016, o Partido Comunista do Brasil protocolou Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal questionando o rito do processo de impeachment demonstrado na lei nº 1.079/50 (BRASIL, 2015).

Na referida ADPF, de nº 378, foi considerado que não é possível a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para formação da comissão especial, a votação para formação da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, é possível a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara e do Senado, a defesa tem direito de se manifestar após a acusação, o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória. Portanto, depreende-se

---

<sup>13</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

que não foram recepcionados pela Constituição federal de 1988, os arts. 23, parágrafos 1º e 5º,<sup>14</sup> 80, 1ª parte<sup>15</sup> e o art. 81,<sup>16</sup> pois são incompatíveis com os arts. 51, inciso I, 52, inciso, e 86, parágrafo 1º, inciso II da Constituição (BRASIL, 2015).

A ADPF 378/2015 veio apenas para assegurar maior segurança jurídica no que se refere ao rito do processo do impeachment, entretanto, a referida arguição não teve o condão de julgar a recepção, ou não, do restante dos dispositivos da lei, já que o judiciário fica adstrito aos pedidos formulados na exordial.

Impende lembrar que a lei nº 1.079/50 surgiu em um contexto onde o Congresso Nacional temia uma nova ditadura do executivo como foi na ditadura do Estado Novo, onde Getúlio Vargas governou quinze anos ininterruptamente, apagando o protagonismo do Congresso. A lei de crimes de responsabilidade adveio de ideias de cunho parlamentarista, haja vista que um setor da Câmara dos Deputados e do Senado Federal almejavam que o sistema de governo fosse modificado para que o parlamentarismo fosse implantado e assim o seu protagonismo estivesse, finalmente, presente nas decisões do país (SENADO FEDERAL, 1948).

Portanto, a lei do impeachment é uma lei claramente aberta a inúmeras interpretações, dependendo do congresso formado, e com isso, qualquer denúncia protocolada junto à Câmara dos Deputados pode ensejar o início de um processo de impeachment, pois tal lei deu poder de deliberação ao Congresso Nacional (BRASIL, 1950)

A lei nº 1.079/50 encontra-se atualmente com incongruências e sua interpretação está sendo analisada de forma divergente quando é observada através do texto constitucional. Começando pelo art. 2º da lei, que preleciona a inabilitação até cinco anos, do denunciado, para exercício de qualquer função pública, já a Constituição atual preleciona no parágrafo único do art. 52 que o presidente ficará inabilitado por oito anos. Impende lembrar que a inabilitação

---

<sup>14</sup> Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

[...]

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

[...]

<sup>15</sup> Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia [...]

<sup>16</sup> Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que proferir.

sobre a égide da constituição de 1946 se dava apenas até cinco anos, pois este era o período mandamental do presidente da república (BRASIL, 1946).

Um artigo que tem sido motivo de querela é o 68º da lei de crimes de responsabilidade, foi o texto diz o seguinte

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, **o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública** (BRASIL, 1950) [Grifo Nosso].

O referido dispositivo confronta totalmente o parágrafo único do art. 52 da Constituição que diz explicitamente o seguinte

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Grifo Nosso).

A interpretação da Constituição é clara, pois quando houver a perda do cargo proferida pelo Senado Federal, a inabilitação por oito anos será vinculada a primeira, não há margens para interpretações divergentes. Tanto que esses dispositivos foram motivos de celeuma, tanto em 1993 como em 2016.

Em 1993 o Sr. Ex-Presidente Fernando Collor de Mello impetrou pedido de mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal pedindo que as penas fossem separadas, pois como o mesmo já havia renunciado antes e as penas eram vinculadas, achava o impetrante que a segunda não mais deveria ser aplicada. A Suprema Corte julgou que mesmo que ele tenha renunciado, a pena de inabilitação deveria ser aplicada (STF, 1993).

Em 2016, quando a Sra. Ex-Presidente Dilma Rousseff estava prestes a ser julgada pelo Senado Federal sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal, a defesa entrou com pedido para que houvessem duas votações, a primeira sobre a perda do cargo, que acabou sendo aplicada, e a segunda votação se daria pela inabilitação para qualquer cargo público por oito anos, a Sra. Dilma acabou vencendo nesta, portanto, ela acabou destituída do cargo mas com pleno exercício para a vida pública (SENADO FEDERAL, 2016).

A interpretação totalmente diferente, apenas de dois dispositivos, ensejou penas totalmente diversas para os dois únicos presidentes já impedidos da história do país, com uma margem de apenas vinte três anos entre um e outro.

Além dos dispositivos não recepcionados pela Constituição federal confirmados pela ADPF 378 e os que ainda estão vigentes, mas que causam certo desconforto jurídico, a lei nº 1.079/50 contém pontos que dão margem para uma exegese totalmente diferente dependendo de quem a lê. Há inúmeros exemplos, um deles é a parte 3 do art. 5º, que fala sobre os crimes contra a existência política da União e diz “3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;”, a interpretação desse dispositivo é deveras díspare, porquanto, que ato de hostilidade contra nação poderia ser configurado como crime de responsabilidade? A simples saída de uma convenção internacional pode ser caracterizado? Dispositivo muito vago.

Outro exemplo de dispositivo eivado de uma interpretação lógica é a parte 6 do mesmo art. 5º que diz “6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;”, não há texto suficiente para deixar definido quais seriam esses tratados, convenções e ajustes e qual o seu embasamento lógico para uma possível destituição de um representante do executivo.

No art. 9º, em sua parte 7, a exegese para compreender seu texto dependeria muito de quem a estaria lendo, pois ela preleciona que seria crime contra a probidade administrativa “7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo”. O intérprete deste artigo certamente se depreenderia com um questionamento: o que é modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo? Para um congressista decidir isso ao seu bel-prazer e com suas próprias convicções não daria margem para penas injustas mesmo que todo o instituto do impeachment seja político? Afinal era essa a finalidade dos legisladores quando criaram a lei de crimes de responsabilidade no final da década de 40 do século passado: facilitar a destituição do presidente da República mesmo o parlamentarismo não sendo aprovado (SENADO FEDERAL, 1948).

Os dispositivos mais amarrados na sua interpretação e que não dão tanta margem para uma interpretação tão divergente foram aqueles acrescentados pela lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 (BRASIL), que expõe os dispositivos sobre crimes financeiros e contra o orçamento público,<sup>17</sup> pois os mesmos especificam com exatidão qual a ação e os passos realizados que o presidente poderia ser considerado responsável por crime na vigência de seu mandato.

Outro ponto questionável no atual rito do processo de impeachment seria o poder monocrático que o presidente da Câmara dos Deputados detém no que se refere a aceitar ou

---

<sup>17</sup> Encontrada da parte 5 até a 12 do art. 10, bem como no art. 39-A, 40-A e 41-A (BRASIL, 1950)



arquivar qualquer denúncia protocolada junto a esta Casa (BRASIL, 1989). Portanto, o poder decisivo para admissibilidade das denúncias referentes a crimes de responsabilidade fica a cargo dele. Pode ele rejeitar a denúncia caso o presidente da República seja seu aliado político ou pode ele aceitar qualquer denúncia protocolada e dar andamento, caso o respectivo presidente em exercício seja seu oponente político.

Como visto, a lei de crimes de responsabilidade é uma lei esparsa que necessita de uma solução para tal escasso arcabouço legal e jurídico. O judiciário sobre a égide da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental poderia questionar seus principais pontos e sanar os dispositivos que são claramente divergentes e abertos a inúmeras interpretações.

A ADPF sobre a lei nº 1.079/50 se resumiu apenas a seu rito e sua tramitação nas Casas no Congresso Nacional. O Legislativo encontra-se inerte no que se refere a uma possível reforma ou até mesmo na promulgação de uma nova lei. Nova lei da qual seus pontos seriam mais claros, objetivos, que não desse margem para diferentes interpretações e que não deixasse o Estado Democrático de Direito rachado.

Nos anais da assembleia constituinte os projetos sobre os crimes de responsabilidade são todos praticamente idênticos aos que foram elencados no art. 85 da Constituição (BRASIL, 1987). O constituinte originário achou conveniente a manutenção dos dispositivos que falavam sobre o impeachment já encontrado na constituição de 1946 e na lei nº 1.079/50 pois de certa forma seria beneficiado com suas características esparsas.

Uma lei esparsa, facilitadora de um processo de crime de responsabilidade, que tem pontos divergentes com a Constituição, atrelada a popularização do instituto do impeachment e sua consequente banalização contribuiu em partes para que o país vivenciasse dois processos de impeachment em menos de trinta anos de vigência da Carta Maior de 1988.

### **3.1. Aplicabilidade do Processo de Impeachment**

O instituto do impeachment, como atualmente é conhecido, surgiu em 1950, e apenas quatro anos após sua promulgação, foi intentada contra Getúlio Vargas no seu primeiro mandato após a derrocada do Estado Novo. O Sr. Presidente Getúlio Vargas foi denunciado por crimes contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e contra o descumprimento das decisões judiciais (BRASIL, 1954a).

A referida denúncia foi aceita pela Câmara dos Deputados, mas em 17 de junho de 1954, foi levada a plenário para votação e por 136 votos contra o prosseguimento da denúncia e 35 votos a favor do julgamento, e, por conseguinte o processo foi arquivado. Durante o período de Ditadura Militar, de acordo com informações obtidas no acervo na Câmara dos Deputados não houve nenhuma denúncia (BRASIL, 1954b).

O instituto do impeachment devidamente utilizado pelo Congresso Nacional, com todos os trâmites necessários só viria a ser utilizado 38 anos depois, sob a égide de uma nova Constituição.<sup>18</sup> Portanto, o estudo dos processos de crimes de responsabilidade efetivamente realizados e utilizados no Brasil se faz importante para uma melhor apreciação do estudo do instituto e com isso os possíveis erros e acertos que podem surgir durante sua aplicabilidade.

### **3.1.1. O Impeachment de Fernando Affonso Collor de Mello**

Com a derrocada da Ditadura Militar (1964-1985), o país viveu uma reabertura democrática. Houve sucessivas manifestações pelas eleições diretas no país, mas mesmo com o clamor popular, a eleição de 1985 foi realizado por um Colégio Eleitoral, vindo a vencer Tancredo de Almeida Neves, entretanto, às vésperas da posse, foi internado em estado grave, assumindo, interinamente o cargo, o vice-presidente José Sarney (BRASIL, 2018a).

José Sarney teve um objetivo importante no seu mandato: a abertura democrática do país. Em novembro de 1985, foi aprovada a emenda constitucional nº 26, que convocava a

---

<sup>18</sup> O IMPEACHMENT UTILIZADO NO CONTRAGOLPE DE 1955

Após o suicídio de Getúlio Vargas, o seu vice João Fernandes Campos Café Filho, assumiu a presidência da república em 24 de agosto de 1954. Tomou posse em meio a vários protestos que eclodiram em todo país por causa da morte de Vargas. Mas se manteve frente a presidência mais de um ano (BITTAR, 2012).

Em 1955 houveram eleições e o forte opositor político do presidente, Juscelino Kubistschek de Oliveira venceu o pleito, ao qual deveria tomar posse em 31 de janeiro do ano de 1956 para um mandato de cinco anos. Entretanto, ainda no ano de 1955, mais especificamente dia 08 de novembro, Café Filho precisou se ausentar da presidência por, supostamente, problemas de saúde e deixou o cargo vago.

Quem assumiu foi o presidente da câmara, Carlos Coimbra da Luz, também forte opositor do recém-eleito, mas não empossado, presidente Juscelino Kubistschek. Carlos Luz deveria ficar no comando do país, apenas, até o retorno de Café Filho ao poder.

O Ministro da Guerra Henrique Batista Duffles Teixeira Lott, todavia, prevendo um golpe, do qual o presidente afastado e o seu substituto eram simpatizantes. Golpe, este, que tinha como objetivo cancelar as eleições daquele ano e, assim, a impossibilidade da posse de Juscelino Kubistschek. Resolveu, o general, fechar o Palácio do Catete, sede do Poder Executivo à época, e pedir ao presidente do senado federal, Nereu de Oliveira Ramos, que se fosse votado o impedimento de Carlos Luz.

A solicitação foi acolhida e em uma sessão extraordinária iniciada às 11 horas do dia 11 de novembro de 1955, a votação pelo impeachment de Carlos Luz foi iniciada. Não houve qualquer legalidade nessa sessão. O rito processual, encontrado na Lei nº 1.079/50 não foi seguido, não houveram denúncias que se encaixassem ou pelo menos chegassem perto daquelas que poderiam vir a figurarem como crimes de responsabilidade (BRASIL, 1955).

Assembleia Nacional Constituinte, que se iniciaria em fevereiro de 1987 para posterior promulgação de uma nova constituição (BRASIL, 1985).

Foram necessários vinte meses de trabalho, e em 05 de outubro de 1988 foi finalmente promulgada a atual Constituição do Brasil, sendo considerada a mais democrática do país, conhecida também como Constituição cidadã, que restabeleceu finalmente a democracia política no país e determinou, em seu ato das disposições constitucionais transitórias, que as primeiras eleições diretas se dariam em 15 de novembro de 1989.<sup>19</sup>

Fernando Affonso Collor de Mello foi o primeiro presidente eleito democraticamente, via sufrágio universal após o longo período de Ditadura Militar. Foi também e é até hoje o mais jovem presidente da República, empossado aos 40 anos de idade (BRASIL, 2018b).

Um dia após a sua posse, Fernando Collor começou a implementar algumas medidas questionáveis e nada populares. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória nº 168 (BRASIL, 1990), que instituía o confisco provisório das contas poupanças, contas correntes e outras aplicações financeiras acima de 50.000,00 cruzados.<sup>20</sup>

Desde o início, o seu mandato foi caracterizado por medidas impopulares, como a extinção de órgãos públicos, a demissão em massa de servidores, além da privatização de inúmeras autarquias e empresas públicas, não conseguindo, entretanto, controlar a inflação, que disparava a cada dia, corroendo salários e investimentos.

Em 27 de maio de 1992, Pedro Collor de Mello deu uma entrevista à Revista Veja, em que denunciava supostos escândalos de corrupção envolvendo o seu irmão, então presidente da República, Fernando Collor de Mello, juntamente com o tesoureiro deste, Paulo César Farias (AZEVEDO, 2017).

Pedro Collor afirmou contundentemente na entrevista que Paulo César Farias era o “testa-de-ferro” de Fernando Collor de Mello em seus negócios. Declarou, também, que o irmão tinha um apartamento em Paris comprado por Paulo César, mas que pertencia a Fernando. Afirmou na entrevista que Paulo César estaria por trás de muitos atos de corrupção do Sr. Presidente seu irmão e que aquele teria prazer em fazer atos ilícitos. Afirmou categoricamente que, sem dúvidas, Fernando Collor de Mello sairia da presidência mais rico do que entrou,

---

<sup>19</sup> No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 4º, parágrafo 1º diz o seguinte: Art. 4º. § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da constituição no dia 15 de novembro de 1989, não se aplicando o disposto no art. 16 da constituição (BRASIL, 1988).

<sup>20</sup> Equivalente a R\$ 7.218,40 (sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) na moeda atual. Valor tendo como parâmetro a moeda (cruzeiro) de abril de 1990 e usando índices de junho de 2018. Valores obtidos pelo sítio do Banco Central do Brasil (2018)

indicando que a corrupção no seio do executivo estava acontecendo a todo vapor (AZEVEDO, 2017).

As entrevistas que Pedro Collor de Mello deu surtiram um efeito cascata na política brasileira em 1992, pois em 27 de maio do corrente ano, o senador Humberto Lucena (PMDB) protocolou o requerimento nº 52, do qual a ementa dizia o seguinte:

REQUEREM, NOS TERMOS REGIMENTAIS E CONSTITUCIONAIS, A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA POR 22 (VINTE E DOIS) MEMBROS, DESTINADA A, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, APURAR FATOS CONTIDOS NAS DENÚNCIAS DO SENHOR PEDRO COLLOR DE MELLO, REFERENTES AS ATIVIDADES DO SENHOR PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS, CAPAZES DE CONFIGURAR ILICITUDE PENAL (SENADO FEDERAL, 1992a) [Caixa Alta no Original].

A justificativa do requerimento nº 52 prelecionava que depois de “sucessivas entrevistas a jornais e revistas, emissoras de rádio e de televisão, o Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO tem feito várias denúncias contra o empresário PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, ex-tesoureiro da campanha eleitoral do Sr. Fernando Collor de Mello à Presidência da República”. Foi, portanto, de fato, importante as denúncias divulgadas por Pedro Collor à imprensa, pois ficou reconhecido em âmbito nacional as possíveis ações corruptas que aconteciam no seio da Presidência.

No dia 01 de junho de 1992, surgiu uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a verificar as denúncias realizadas pelo Sr. Pedro Collor de Mello no que se refere ao Sr. Paulo César Farias, ex-tesoureiro do Sr. Presidente Fernando Collor de Mello, e o esquema de corrupção destes dois últimos na Presidência da República e possível enriquecimento ilícito (CONGRESSO NACIONAL, 1992).

Foram ouvidos depoimentos de inúmeras pessoas, dentre elas o próprio Pedro Collor que confirmou as suas acusações, formuladas nos veículos de imprensa (p. 59-60), o sr. Paulo César Farias, que negou todas as acusações de Pedro Collor, e afirmou que o montante de dinheiro que detinha como patrimônio foi fruto de sucessivos lucros de suas empresas (p. 60-71).

Foi ouvido também o Sr. Cláudio Francisco Vieira (p. 62-63), secretário particular do Presidente da República, este afirmou que exerce dois cargos e que o total dos dois não ultrapassaria Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros),<sup>21</sup> declarou ainda que nunca recebeu recursos financeiros e que sua boa situação econômica resultaria do exercício da advocacia.

---

<sup>21</sup> Equivalente hoje a R\$ 5.584,37 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), usado como parâmetro o mês de junho de 2018 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018)

Foi ouvido o Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, ex-deputado pelo estado de Alagoas, à época do depoimento, e na sua fala foi contundente em fazer a ligação dos atos criminosos do Sr. Paulo César Farias com o do presidente Fernando Collor de Mello. Segue pequena transição de seu depoimento:

O depoente declarou que o Senhor Presidente da República tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, porque foi advertido por ele – Renan – na condição de líder do governo na Câmara dos Deputados. Disse que conheceu o Sr. P.C. Farias durante a campanha eleitoral de 1986 que elegeu o Sr. Fernando Collor governador de Alagoas. A testemunha informou que seu contato mais direto com o atual Presidente da República foi a partir da época em que ambos eram deputados federais. Declarou, com insistência, que o Sr. P.C. Farias mantinha um poder paralelo, exercendo tráfico de influência, intenso, com força de indicar pessoas para ocupar cargos no governo, bem como participar de triagens de nomes, e exercia, ainda, poder de decidir demissões de cargos em diversos escalões no governo.

[...]

O depoente alegou que indicou ao Sr. Presidente da República indícios do envolvimento do Sr. P.C. Farias em atos ilícitos e que o Sr. Fernando Collor se omitiu na apuração dos fatos (CONGRESSO NACIONAL, 1992, p. 68).

[...]

Na CPMI foi comprovado, ainda, que o Sr. Paulo César Farias usava “fantasmas” para fazer vultosas transferências bancárias, criando empresas de fachada, onde seus ganhos eram inexplicavelmente altos. Utilização de jatinhos por pessoas “inexistentes” e que o valor da viagem ultrapassaria, e muito, os valores de deslocamento da época, bem como a utilização de dinheiro, de origem escusa, para pagamento com gastos pessoais do presidente Collor de Mello e de sua família, incluindo, até mesmo, a sua ex esposa à época (CONGRESSO NACIONAL, 1992).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito terminou os seus trabalhos em 26 de agosto de 1992, o que requereu um trabalho intensivo por partes dos congressistas que a compunha e finalizando em um relatório de quase quatrocentas páginas, onde afirmava-se categoricamente o envolvimento do Sr. Paulo César Farias no governo para fins pessoais e financeiros, bem como do próprio Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello. Em suas conclusões, a comissão foi enfática nas seguintes afirmações

O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvam o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição (CONGRESSO NACIONAL, 1992, p. 369)

No dia 26 de agosto de 1992, depois de 85 dias de trabalho, a comissão concluiu os seus trabalhos, havendo, posteriormente, a votação pela aprovação ou não do relatório final da CPMI. A comissão se reuniu e votaram 16 parlamentares pelo prosseguimento do relatório final, contra 5 votos pela rejeição (SENADO FEDERAL, 1992a).

Em 01 de setembro do corrente ano, foi protocolado por Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI, 2018) e Marcello Lavenère Machado, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2018), denúncia pedindo o impeachment de Fernando Collor de Mello (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1992a).

A referida denúncia em síntese afirmava que o presidente incorreu nos crimes elencados nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950. Pediam a decretação de perda de mandato e posterior inabilitação temporal para o exercício de função pública.

Os incisos IV e V do art. 85, dispõem o seguinte:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

[...]

Já a parte 7 do art. 8º, e parte 7 do art. 9º da Lei 1.079/50, dispõe o seguinte:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

[...]

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

[...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

[...]

Os denunciantes, afirmavam na peça protocolada que desde o dia 15 de março o Sr. Presidente, bem como seus familiares, incluindo a ex esposa tem recebido, indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem a indicação da origem lícita dessas vantagens. Afirmam, ainda, que as contas do presidente e seus familiares eram abastecidas por importâncias provenientes das empresas EPC e Brasil Jet, ambas de propriedade de Paulo César Farias.

A denúncia afirma que a aquisição de um “Fiat Elba” pelo Sr. Presidente foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome de “fantasma”, José Carlos Bonfim, e que a

reforma do seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias.

Os denunciados afirmaram, ainda, que o presidente diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas “fantasmas”, e diante de fato amplo e conhecido de tráfico de influência exercido por Paulo César Farias, e mesmo alertado, de acordo com a CPMI (CONGRESSO NACIONAL, 1992), omitiu-se no cumprimento de seu dever básico de zelar pela moralidade pública.

Ao final, os denunciantes requereram o recebimento pela Câmara dos Deputados da referida denúncia, e se admita e votada, que fosse remetida ao Senado Federal para posterior julgamento, perdendo o denunciado o cargo de presidente da República e sua consequente inabilitação para o exercício de função pública por oito anos.

Requereram também a juntada do relatório final realizado pela comissão parlamentar mista de inquérito, bem como dos pronunciamentos realizados pelo Sr. Fernando Collor de Mello em rede nacional e as peças colhidas no inquérito policial desempenhado pela Polícia Federal até aquela data. Por fim, apresentaram um rol de testemunhas, incluindo Paulo César Farias e Cláudio Francisco Vieira, bem como outros depoentes com possíveis ligações diretas na denúncia.

A denúncia foi apresentada em plenário no dia 01 de setembro, no dia seguinte foi reconhecido as condições de tramitação da referida acusação. Dia 03 de setembro foi formada comissão especial, composta por 49 deputados, destinada a proferir parecer sobre a denúncia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1992b).

Dia 24 de setembro daquele ano foi aberta a votação pela aprovação ou não do parecer admitindo o processo de impeachment contra o presidente da república. 32 votaram pelo reconhecimento do parecer, 01 votou contra e 15 deputados estiveram ausentes da votação. O presidente tem apenas voto de desempate, sendo assim, o relator Nelsom Jobin não votou (REGIMENTO INTERNO, 1989).

No dia 29 de setembro, em plenário e por ordem alfabética, votaram os deputados pela admissibilidade ou não do processo de impeachment contra o presidente da República, foram 441 votos a favor da denúncia, 38 votos contrários e 23 votos ausentes. Estava assim, aprovada por maioria absoluta a remessa da denúncia para o Senado Federal contra o presidente da república (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1992b).

Dia 30 de outubro a denúncia foi recebida pelo Senado Federal, e no mesmo dia foi composta comissão especial para apreciação da acusação advinda da Câmara dos Deputados,

formada por vinte e um senadores, sendo seu presidente o senador Élcio Álvares e seu relator foi o senador Antônio Mariz.

O prazo foi recorde, só precisou de um dia para a apreciação da denúncia. A comissão, portanto, expediu parecer favorável pela admissibilidade pelo senado. Parecer sintético e de apenas uma página, que segue na íntegra:

PARECER APRESENTADO PELA COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS  
TERMOS DO ART. 380, “B”, DO REGIMENTO INTERNO

A Comissão do Senado Federal, constituída nos termos do art. 380, b, do Regimento Interno, após a apreciação da denúncia do relatório circunstanciado e documentos que o acompanham (fls. 1 a 696), encaminhados pela Câmara dos Deputados admitindo e autorizando a instauração do processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, conclui que a denúncia e o relatório circunstanciado estão formalmente corretos e adequados às exigências legais.

Portanto, satisfeitos os requisitos da lei, a Comissão é de parecer que deve ser instaurado o processo por crime de responsabilidade, nos termos postos na denúncia e no relatório circunstanciado, determinando-se a citação do Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello para, por si ou seu advogado, apresentar a sua defesa e acompanhar o processo até o final da decisão (SENADO FEDERAL, 1992b, p. 7880-7881).

Como pode ser observado, os congressistas estavam adiantando o máximo de trabalho possível para que o processo fosse finalizado o mais rápido possível, pois havia uma grande pressão popular pelo prosseguimento da acusação e posterior, possível, impedimento do Sr. Presidente Fernando Collor de Mello.

No mesmo dia 01 de outubro foi expedido comunicado ao Sr. Presidente para informar o seu afastamento da Presidência da República e consequente substituição pelo vice, previsto e de acordo com o art. 79 da Constituição Federal.<sup>22</sup> Itamar Augusto Cautiero Franco, até então vice-presidente, assumiu o lugar de Fernando Collor de Mello, interinamente no Palácio do Planalto.

Foram necessários quase quatro meses para o Senado Federal finalmente terminar as investigações contra Fernando Collor de Mello. Ao dia 29 de dezembro de 1992, antes do início da sessão para votação do julgamento, o advogado do Sr. Presidente, José Moura Rocha, foi a plenário informando que o seu cliente tinha telefonado e informado que desejava renunciar. A carta de Collor foi sucinta e dizia o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

---

<sup>22</sup> Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.



Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992.

F. Collor.

Mesmo com a notícia da renúncia do presidente, o Senado Federal decidiu continuar com a votação e por 76 votos a favor e 3 votos contra, Fernando Affonso Collor de Mello foi condenado à perda do mandato e à inelegibilidade de oito anos, contados a partir daquela data. O Diário Oficial do dia 31 de dezembro de 1992 contém a Resolução nº 101 que dispõe sobre as sanções no processo do impeachment de Fernando Collor de Mello, e detêm a seguinte redação

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É Considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 30 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente. (BRASIL, 1992)

Fernando Affonso Collor de Mello, foi, portanto, o primeiro presidente do Brasil eleito pós Ditadura Militar, bem como o primeiro que sofreu um processo de impeachment em sua íntegra e foi condenado no referido processo e o seu vice, Itamar Franco, assumiu a presidência em definitivo dia 01 de janeiro de 1993 até o fim do mandato presidencial, de acordo com regra exarada no art. 79.

O Sr. Presidente, havia renunciado como manobra, pois achava que se fizesse tal ato então a pena correlata, de inabilitação para o exercício de função pública, estaria também anulada, tanto é que, ele impetrou pedido de mandado de segurança de nº 21.689 no Supremo Tribunal Federal, pleiteando a anulação da Resolução nº 101 exarado pelo Senado Federal, alegando abusiva e inconstitucional. Apresentou nos pedidos que, em síntese, extinto o processo de impeachment pela renúncia ao cargo de Presidente da República, já não poderia o Senado aplicar a pena de inabilitação para o exercício de função pública, por ser esta pena acessória, que só poderia ser aplicada com a pena principal de perda do cargo (BRASIL, 1993).

O pedido do mandado de segurança foi indeferido pela maioria dos ministros e afirmaram que a pena de inabilitação por oito anos era umbilicalmente ligada à da perda do cargo de presidente da República.

### 3.1.2. O Impeachment de Dilma Vana Rousseff

No dia 21 de outubro, Hélio Pereira Bicudo, Janaina Conceição e Miguel Reale Júnior protocolaram junto a Câmara dos Deputados denúncia pedindo a destituição do cargo da então presidente da República Dilma Vana Rousseff, bem como a inabilitação política por oito anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Com uma petição relativamente simples e com um pouco mais de vinte e seis laudas, os denunciantes relataram que a Sra. Presidente estava incorrendo em duas práticas ilícitas e que configurariam tanto crime comum como crime de responsabilidade.

O primeiro crime que supostamente a Sra. Presidente Dilma estaria incorrendo era o que se refere as chamadas “Pedaladas Fiscais”, que seria uma prática de operação de crédito realizada para pagar as despesas referentes a programas sociais junto aos bancos públicos, mas que foram supostamente maquiados na contabilidade do Tesouro Nacional.

A Sra. Dra. Janaína Paschoal cita na denúncia o Acórdão 825/2015 do Tribunal de Contas da União que explanava o seguinte sobre as operações de créditos realizados pela Sra. Presidente

[...]

22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de **valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais**, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que:

i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa;

ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e

iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

**24. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Bacen, o saldo total desses passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R\$ 1,74 bilhão, assim composto:**

**(i) Bolsa Família: R\$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R\$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro Desemprego: R\$ 87 milhões.**  
[...]

Os denunciante informaram que tal operação é proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois preleciona em seu art. 36 que é proibido a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo (BRASIL, 2000). Simplificadamente, a Sra. Presidente estaria contraindo empréstimo temporariamente para que fossem pagos o bolsa família, o abono salarial, bem como o seguro desemprego até que o orçamento destinado para esses programas fosse efetivamente liberado, de certa forma, era um tipo de maquiagem nas contas públicas.

Os denunciante afirmaram que além de ser um atentado contra Lei de responsabilidade fiscal também o era conta a lei de crime de responsabilidade bem como o art. 85 da Constituição referente a responsabilidade do presidente da República. A presidente estaria intentando contra o inciso V e VI do art. 85 da Carta Máxima, qual sejam

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

[...]

Os denunciante relataram que a Lei 1.079/50 dava concretude aos dispositivos da Constituição, e, portanto, a Sra. Presidente incorreria contra o art. 10º da referida lei, qual seja

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Os denunciante após terem citado os crimes, supostamente cometidos, encontrados no art. 10 da LCR, mencionam a parte 3 do art. 11 do mesmo dispositivo que assevera ser proibido

“contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização.”

Na denúncia, os peticionantes afirmam que a Sra. Presidente não observou o determinado no art. 10 da Lei 1.079/50 e que a mesma imputou reiteradamente na prática de contrair empréstimos vedados e deixou de efetuar o devido registro das despesas realizadas. Com não bastasse, segundo eles, Dilma Rousseff deixou de ordenar o cancelamento das operações de crédito feitas ilegalmente.

Os denunciantes afirmam que a Sra. Presidente Dilma incorreu em outro crime, que seria a edição de vários decretos não numerados, abrindo créditos suplementares não autorizados pelo Congresso Nacional, o que configuraria também crime de responsabilidade.

Afirmam que no ano de 2014, quatorze decretos não numerados foram editados, abrindo créditos suplementares de valores elevados sem a autorização do Congresso Nacional. Decretos, estes, que somariam um montante de R\$ 18.448.483.379,00 (dezoito bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais).

Informam que estes decretos foram publicados após a constatação, pelo Tesouro Nacional, que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual não haviam sido cumpridas, como revelado pelo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2014, do Tesouro Nacional.

Os denunciantes afirmaram que a abertura de crédito suplementar está expressamente vedada pela própria Constituição Federal<sup>23</sup>, e, por conseguinte pela própria lei de crimes de responsabilidade<sup>24</sup>. Assim, a Sra. Presidente Dilma Rousseff estaria tentando contra a lei orçamentária e contra a probidade administrativa do país, incorrendo assim nos crimes de responsabilidade elencados tanto na Constituição Federal como descritos na lei de crimes de responsabilidade.

Terminam, os denunciantes, a sua fundamentação com o seguinte pedido

---

<sup>23</sup> Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

<sup>24</sup> Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

[...]

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

[...]

Diante do quanto narrado na exordial e das especificações constantes da presente, os denunciantes reiteram o pleito de que V. Excelência receba a acusação, para que a Câmara dos Deputados possa autorizar que a Sra. Presidente da República seja julgada perante o Senado Federal, pelos crimes de responsabilidade que cometera, quais sejam, aqueles capitulados nos artigos 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos artigos 40., incisos V e VI; 90. números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/50, sendo, ao final, condenada à perda do cargo e à inabilitação, pelo prazo de oito anos.

Como se assevera do afirmado, pediam, os requerentes do pedido de impeachment, a destituição do cargo bem como a inabilitação, pelo prazo de oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Por fim, além da assinatura dos denunciantes, acordaram com a petição Carla Zambelli Salgado, pelos Movimentos Contra a Corrupção, Kim Patroca Kataguirí, pelo Movimento Brasil Livre e Adelaide Castro de Oliveira, do movimento Vem Pra Rua. A referida denúncia foi recebida pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no dia 21 de outubro de 2015.

No dia 2 de dezembro de 2015, o Partido dos Trabalhadores (PT), declara-se favorável à continuidade do processo de cassação do deputado Eduardo Cunha no Conselho de Ética. No mesmo dia, Cunha dá início ao processo de impeachment e anuncia o acolhimento, por ele, da denúncia formulada por Janaína Paschoal, Hélio Bicudo e Miguel Reale (SENADO FEDERAL, 2016).

Em 17 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal julga parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 378, que discutia a validade de alguns dispositivos do Lei nº 1.079/50. Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento. A votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para a sua composição e por último foi dado entendimento que o afastamento do presidente da República se daria apenas caso o Senado abrisse o processo (BRASIL 2015).

Ao dia 17 de março de 2016, após decisão do STF, o presidente da Câmara, Eduardo Cunha, instala a nova comissão especial do impeachment, integrada por deputados indicados pelas lideranças partidárias, após eleição aberta sem chapa concorrente. O deputado Rogério Rosso é escolhido como presidente da comissão especial (SENADO FEDERAL, 2016).

Dia 11 de abril de 2016 a comissão especial entrou em reunião deliberativa do parecer. A votação foi apertada, 65 parlamentares que compunha a comissão, 38 votaram a favor da

aprovação do parecer e 27 votaram contrários. Portanto, após esse momento, o parecer já poderia ser votado em plenário pela sua admissibilidade ou não, e posterior seguimento para o Senado Federal.

No dia 17 daquele mês, foi realizado a votação, em turno único, do parecer, pela Câmara dos Deputados. A Sessão em plenário foi iniciada às 14h e perdurou até as 23h50min. Foram chamados todos os 511 deputados para votação, houve 2 ausências, votaram, assim, 509 parlamentares. 367 votaram sim pela procedência do parecer, 137 votaram não, e 7 abstenções foram registradas. Portanto, estava autorizado a instauração de processo contra a Sra. Presidente da República, por crime de responsabilidade. O processo foi enviado imediatamente ao Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2016).

No dia 18 de abril de 2016, Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, recebe das mãos de Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, a autorização para abertura do processo de impeachment por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente Dilma Rousseff. No dia seguinte, 19 de abril, o primeiro-secretário da Casa, senador Vicentino Alves faz a leitura da denúncia e da autorização da Câmara dos Deputados em plenário.

Ao dia 25 de abril do mesmo ano, o plenário elege a comissão responsável pela análise da admissibilidade da denúncia recebida pela Câmara dos Deputados. Comissão composta por 21 titulares e 21 suplentes. Raimundo Lira é eleito presidente e Antônio Anastasia, eleito o relator da comissão.

Dia 06 de maio, numa sessão que durou quase três horas, por 15 votos a favor e 5 contra a comissão especial do impeachment no Senado aprovou a instauração do processo de impedimento da Sra. Presidente. No dia 09 daquele mês, o parecer é lido em plenário no Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2016).

Em sessão que iniciou dia 11 de maio, com mais de 20 horas de duração, e prosseguiu até o dia 12 de maio, o plenário aprova, por 55 votos a favor e 22 votos contra a abertura do processo de impeachment. A Sra. Presidente é afastada e quem assume é o Sra. Vice-Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

O julgamento da Sra. Presidente iniciou dia 25 de agosto de 2016. Foi apresentada várias questões de ordem, há oitivas de testemunhas. No segundo dia de julgamento, tem início com debates e depoimentos da defesa. No terceiro dia, os depoimentos do ex-ministro do Planejamento do governo Dilma e do jurista Ricardo Lodi encerram a fase de testemunhas e informantes.

No quarto dia de julgamento a Sra. Presidente Dilma é ouvida em plenário, numa sessão que durou 14 horas, alega inocência, e nega ter cometido os crimes de responsabilidade de que é acusada e responde o questionamento de 48 senadores. No penúltimo dia foi realizado o pronunciamento das alegações finais da defesa e da acusação. 62 senadores tiveram 10 minutos cada para se pronunciar.

No dia 31 de agosto de 2016, o Senado Federal em duas votações, cassa o mandato da Sra. Presidente Dilma Vana Rousseff, com 61 votos a favor e 20 contra o impedimento. Em segunda, votação, o Senado rejeitou, por 42 votos a favor, e 36 contra a inabilitação para exercer qualquer cargo público por oito anos. Portanto, a Sra. Presidente foi afastada definitivamente do cargo, mas manteve seus direitos políticos.

A Resolução nº 35/2016 exarada no Diário Oficial daquele mesmo dia continha as penas impostas a Sra. Dilma Rousseff, como integralmente informa seu texto

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, in fine, da Constituição Federal, e eu, Renan Calheiros, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2016

Dispõe sobre sanções no Processo de Impeachment contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta à Senhora Dilma Vana Rousseff, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de perda do cargo de Presidente da República, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos termos da sentença lavrada nos autos da Denúncia nº 1, de 2016, que passa a fazer parte desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2016.

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal (BRASIL, 2016)

O Sr. Vice-Presidente Michel Temer, que ocupava o cargo temporariamente, foi empossado dia 31 de agosto de 2016 e estará no mais alto cargo do executivo até o dia 31 de dezembro de 2018, terminando o mandato da sua antecessora, como manda a Constituição em seu art. 79.

### **3. ANÁLISE DOS USOS DO IMPEACHMENT NO PERÍODO PÓS-1988**

O Núcleo Assessoramento Técnico da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, nos últimos anos, tem organizado a protocolização das denúncias e pedidos de impeachment naquela Casa e com isso formalizado as informações pertinentes às respectivas denúncias e a processos de impeachment advindo delas.

O Núcleo de Assessoramento faz um controle que contém os detalhes de todos os pedidos já realizados. Nos dados contém o interessado, o presidente da Câmara, à época, a situação da denúncia bem como a data do protocolo. Essas são algumas das informações que foram disponibilizadas pelo núcleo. São informações de extrema importância para a referida pesquisa, pois sua análise se fez necessária para avaliação de um crescente na mente popular sobre como esta tem lidado com o processo de impeachment ao longo dos anos e como tem influenciado a vida da população e o seu engajamento político.

Todos os presidentes após o período repressor da Ditadura Militar, com exceção de José Sarney, tiveram denúncias com pedidos de impeachment contra eles protocolados junto à Câmara dos Deputados. Uma avaliação sobre esses pedidos é importante, indicando as denúncias mais características, os períodos políticos decisivos que influenciaram essas incriminações e a sua quantidade por presidente serão, de fato, significativos para o estudo do instituto do impeachment.

#### **4.1.1. Denúncias contra Fernando Collor de Mello**

As denúncias contra o Sr. Fernando Collor de Mello, primeiro presidente eleito democraticamente após a Ditadura Militar, começaram a ser recebidas na Câmara dos Deputados alguns meses após sua posse na presidência. A primeira delas, foi protocolada pelo deputado Maurício Roslindo Fruet, em 22 de agosto de 1990, indicando em sua ementa que o Sr. Presidente teria cometido crime de responsabilidade por omissão na regulamentação da lei 7.990/89<sup>25</sup> e, portanto, estaria incorrendo em crime de responsabilidade por tal desídia. Paes de Andrade, presidente da Câmara, à época, rejeitou a denúncia, informou que o objeto do pedido

---

<sup>25</sup> A lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF) e foi promulgada no governo do Sr. Ex-Presidente José Sarney (BRASIL, 1989).



não se enquadrava em qualquer das hipóteses definidas como crimes de responsabilidade pela lei nº 1.079/50.

A segunda denúncia, protocolada pelo deputado Aldemir Andrade, em 17 de setembro de 1990, também dispunha sobre o suposto mesmo crime denunciado pelo deputado Maurício Roslindo Fruet no mês anterior. O presidente da Câmara considerou, também, que o objeto do pedido não configurava nenhum crime de responsabilidade disposto na lei de crimes de responsabilidade e posteriormente arquivada.

Hélio Bicudo, autor do pedido de impeachment da Sra. Ex-Presidente Dilma Rousseff fez uma aparição no governo Collor de Mello, foi ele o autor da terceira e quinta denúncia por crime de responsabilidade deste. Suas denúncias voltavam-se contra o Sr. Presidente, seu vice, como também contra a equipe econômica à época, qual seja os Ministros Antônio Magri, Zélia Cardoso, Carlos Alberto Chiarelli, Antônio Cabreiro, Jarbas Passarinho e Alcení Guerra. Os dois processos também foram arquivados por falta de objeto, sob a alegação de que não se enquadravam na lei nº 1.079/50.

Algumas denúncias não se enquadravam nos dispositivos encontrados na lei nº 1.079/50 e, portanto, eram indeferidas pelo presidente da Câmara dos Deputados, como foi o pedido feito pela cidadã Irene Cardoso, em 31 de julho de 1992, onde denunciava o Exmo. Senhor Presidente da República em “relação ao dinheiro público, mentiras amplamente comprovadas em seu pronunciamento à Nação, desprezo pelo sofrimento e fome da população brasileira”(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, s/p). O pedido não foi objeto de deliberação e posteriormente arquivado pelo presidente da Câmara.

As denúncias aumentaram consideravelmente em junho de 1992, um mês após Pedro Collor, irmão do Sr. Presidente Fernando Collor, ter concedido entrevistas a veículos famosos da imprensa e revelado o suposto esquema de corrupção encabeçado pelo presidente e por Paulo César Farias. Apenas em junho foram protocoladas cinco denúncias na Câmara dos Deputados, todos arquivados pelo presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro.

O mês de agosto de 1992 foi o que obteve o maior número de denúncias protocoladas na Câmara dos Deputados de toda a história pós Ditadura Militar. Foram realizadas dezessete denúncias. Os principais pontos em comum encontrados nessas denúncias foram o resultado da CPI realizado pelo Congresso Nacional que revelava o “esquema PC Farias”, como também a improbidade administrativa do presidente, entretanto apesar da comoção nacional, todos os

pedidos foram arquivados, pois não atendiam os requisitos legais estabelecidos nos arts. 14 e 16 da lei nº 1.079/50.<sup>26</sup>

A última denúncia, realizada por Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavanère Machado, em 01 de setembro de 1992, foi a última protocolada no Governo Collor, sendo aceita pela Câmara dos Deputados e foi, por conseguinte, a responsável pela investigação contra o Sr. Presidente Fernando Collor de Mello e sua perda do cargo e posterior inabilitação por oito anos, para exercício de qualquer função pública. Ao total, foram protocoladas vinte e nove denúncias contra o Sr. Ex-Presidente na vigência do seu governo que perdurou um pouco mais de dois anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

#### **4.1.2. Denúncias contra Itamar Franco**

Itamar Franco teve a difícil tarefa de assumir a presidência da República, definitivamente, após a Resolução nº 101/1992 exarada pelo Senado Federal, que impôs a sanção de inabilitação de Fernando Collor de Mello por oito anos para o exercício de qualquer função pública. O recente presidente estaria no cargo até acabar o mandato, como preleciona a Constituição, portanto, até dezembro de 1994.

As denúncias contra Itamar foram poucas, a primeira foi protocolada em 20 de abril de 1993, quatro meses depois de assumir o cargo. O deputado Carlos Lupi foi o autor da denúncia, e nela afirmava que o presidente deveria ser responsabilizado pela privatização da Companhia Siderúrgica Nacional. O presidente da Câmara, Inocêncio Oliveira, arquivou a denúncia por falta de objeto.

A cidadã Janece Maria Schwaab foi a responsável por protocolar a segunda denúncia contra o Itamar Franco, e afirmava em sua petição que o Sr. Ex-presidente tinha cometido crimes eleitorais, a denúncia foi arquivada também por Inocêncio Oliveira e este, ainda, afirmou que a denúncia é inepta e totalmente descabida.

A terceira denúncia foi a mais polêmica do governo Itamar Franco, sendo recebida na Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 1994. O cidadão Orlando Machado Sobrinho afirmava que o presidente deveria ser responsabilizado pelos acontecimentos envolvendo a Sra.

---

<sup>26</sup> Os arts. 14 e 16 da Lei nº 1.079/50 afirmam o seguinte:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo (BRASIL, 1950).

Lilian Ramos no camarote da Liga das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, onde a Sra. estaria praticamente nua e de mãos dadas com a do Sr. Presidente (KALIL, 2002).

O último pedido protocolado pedindo o impeachment de Itamar Franco foi em 30 de março de 1994, e denunciava o Sr. Presidente juntamente com o Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, por crime de responsabilidade. A referida denúncia foi protocolada um pouco mais de um mês após o anúncio do presidente, por meio de medida provisória que instituía o real como nova moeda brasileira, substituindo o cruzeiro real (BRASIL, 1994). Portanto, Itamar Franco recebeu apenas quatro denúncias na vigência de seu governo, após o impeachment de Collor de Mello.

#### **4.1.3. Denúncias contra Fernando Henrique Cardoso**

Fernando Henrique Cardoso, segundo presidente eleito democraticamente após a Ditadura Militar, assumiu a presidência em janeiro de 1995, e em junho do corrente ano, teve a primeira denúncia contra ele protocolada na Câmara. A referida denúncia, apresentada por Alvaci Rogéria Pereira, pedia o julgamento pelo presidente por causa da promulgação da Medida Provisória nº 991/95, que outorgava e prorrogava as concessões e permissões de serviços públicos (BRASIL, 1995). A referida denúncia não foi objeto de deliberação e teve seu arquivamento determinado.

As denúncias contra Fernando Henrique Cardoso continuaram apenas em 1997, sendo a segunda, protocolada pelo cidadão Domingo de Freitas Diniz Neto, acusando o Sr. Presidente de ter relações com a compra de votos por ocasião da votação da emenda nº 16/1997, que alterava a Constituição, possibilitando uma única reeleição para cargos do executivo, prática até então proibida (BRASIL, 1997). O presidente da Câmara, Michel Temer, não deu sequência à denúncia e a arquivou.

As denúncias contra Fernando Henrique Cardoso se intensificaram no seu segundo mandato (1999-2002), mas boa parte das referidas denúncias careciam de embasamento na lei nº 1.079/50 ou no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como foi a realizada, em 02 de fevereiro de 2000, pelos deputados Milton Temer e Walter Pinheiro, que acusavam o presidente de ter obrigado a Petrobrás a pagar multa integral nos danos causados à Baía de Guanabara/RJ, bem como pelo depósito do restante do montante da multa em conta do Ibama ao invés do fundo do governo do Rio de Janeiro. Michel Temer, presidente da Câmara, afirmou que “a natureza dos fatos narrados não são considerados passíveis de controle por parte do Poder Legislativo” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

Dia 20 de julho de 2000 foram protocoladas duas denúncias com o mesmo conteúdo. Nelas havia a acusação do presidente na liberação de verbas na obra de superfaturamento do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. O presidente da Câmara deixou de receber a denúncia e depois a arquivou sem levar a plenário.

João José do Nascimento, em 07 de agosto de 2001, solicitou a 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Rio de Janeiro jurisdicionar na Câmara dos Deputados denúncia de crime de responsabilidade contra o Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aécio Neves, presidente da Câmara, rejeitou a denúncia, afirmando que “cuida-se de cópia de requerimento dirigido ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”. O denunciante nem mesmo sabia quais eram os requisitos legais para protocolar uma denúncia na Câmara dos Deputados, enviando apenas uma cópia da denúncia que já havia protocolado junto ao *parquet* do Rio de Janeiro.

A Medida Provisória nº 2.148/2001<sup>27</sup>, conhecida como MP do Apagão, foi motivo para uma denúncia contra o presidente, sendo protocolada em 29 de maio 2001 por Acio Manoel de Souza Figueiredo, Fernando José Kostoski, Francisco Juraci Bonatto, Márcio José Barleta e Rômulo Ferreira da Silva; entretanto, de acordo com dados da Câmara dos Deputados “não recebida a Denúncia por falta de requisitos formais. ”

Dia 01 de novembro de 2001, o desembargador Luiz Fernando Vaz Cabreda, do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, protocolou uma denúncia contra o Sr. Presidente, afirmando que este deixou de ultimar a sua aposentadoria com rebaixamento de vencimentos. O presidente da Câmara evidenciou que os atos questionados têm embasamento legal, mas não se enquadrariam nos tipos legais e regimentais invocados na referida Casa, e assim, a referida denúncia foi arquivada.

Vinte e sete denúncias foram protocoladas na Câmara dos deputados contra o Sr. Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, alguns pedidos não se enquadravam como crimes de responsabilidade, tanto que não foram objeto de deliberação, como o caso do desembargador denunciando o presidente pela desídia na sua aposentadoria, ou o envolvimento do presidente na obra de superfaturamento do TRT de São Paulo. Outras denúncias careciam de preceitos legais e regimentais e nem eram levados a deliberação em plenário, com objetos e argumentação genérica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

---

<sup>27</sup> Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências. Foi uma Medida Provisória de contingenciamento de energia elétrica, onde apagões eram frequentes.

#### 4.1.4. Denúncias contra Luiz Inácio Lula Da Silva

A primeira denúncia contra Lula se deu sete meses após o início do seu primeiro mandato, em que o advogado Saulo Vassimon se baseava na ligação do Sr. Presidente com o Movimento Sem Terra (MST) e com isso estaria prejudicando a segurança interna do país. A denúncia não foi recebida, pois carecia de documentação necessária, e assim, arquivada.

Três denúncias, protocoladas por diferentes cidadãos e parlamentares, mas que detinham o mesmo embasamento, pediam o impedimento do Sr. Presidente em razão de um pronunciamento oficial que dera em audiência pública no estado do Espírito Santo<sup>28</sup>. Nenhuma denúncia chegou a ser deliberada, uma por perda do objeto, outra por não ter sido instituída com a documentação necessária e a terceira teve ausência dos requisitos formais e materiais.

Seis denúncias foram motivadas por supostos crimes contra a probidade administrativa, sendo todas devidamente rejeitadas, duas sob a vigência da presidência do deputado Severino Cavalcanti, três na de Aldo Rebelo e uma na presidência de Arlindo Chinaglia, e, por conseguinte, arquivados. Quatro denúncias foram motivadas pelo parecer final da CPMI que denunciava o esquema de corrupção nos Correios, também não foram objetos de deliberação e arquivados posteriormente.

O advogado Ivan Borges, em 21 de novembro de 2005, protocolou denúncia, informando que o denunciado tinha utilizado o Partido dos Trabalhadores como um aparelho orquestrado para locupletar-se com o dinheiro público. A denúncia não foi recebida e arquivada.

Um ano e um mês depois, em 21 de dezembro de 2006, o advogado Ivan Borges, novamente apresentou denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Presidente, pela ausência de correção das tabelas do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF. O presidente da Câmara, Aldo Rebelo, não recebeu a denúncia, reconhecendo que havia ausência de requisitos formais e materiais, arquivando-a.

---

<sup>28</sup> Em reportagem da Folha de São Paulo de 25 de fevereiro de 2005, com título “Lula diz que evitou expor corrupção do governo FHC”, e afirmava o seguinte “O presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou ontem ter evitado a divulgação de supostos casos de corrupção ocorridos durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), relatados a ele por “um alto companheiro”, no início da gestão petista. Sem citar nomes, Lula disse que o episódio ocorreu quando um “alto funcionário” de seu governo, “que exerce função muito importante”, foi prestar contas da situação econômica da instituição que acabara de assumir. ‘Ele [o funcionário] me dizia simplesmente o seguinte: “Presidente, a nossa instituição está quebrada. O processo de corrupção que aconteceu antes de nós foi muito grande. Algumas privatizações que foram feitas em tais lugares levaram a instituição a uma quebradeira’, disse Lula. A afirmação foi feita em discurso de 35 minutos, em visita à nova estação de tratamento de óleo da Petrobras, localizada na Fazenda Alegre, em Jaguaré (norte do Espírito Santo), acompanhado da ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff, do presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, e do governador capixaba, Paulo Hartung [sem partido].” (NAVARRO, 2005).

Em maio de 2009, o advogado Luis Carlos Crema, apresentou denúncia contra o presidente, em razão de estar realizando campanha política com o dinheiro público em favor de sua candidata, a Ministra Dilma Rousseff. A denúncia não foi recebida por Arlindo Chinaglia, presidente da Câmara, afirmando que a conduta não está tipificada na lei nº 1.079/50. O denunciante apresentou recurso no mês seguinte, mas foi indeferido. A denúncia foi arquivada permanentemente.

O cidadão Rogério Garcez Lobo, em 09 de agosto de 2010 apresentou denúncia, acusando o Sr. Presidente de crime de responsabilidade pela não elucidação da morte da nadadora Renata Agondi, em 1988, em travessia ao Canal da Mancha. Tal denúncia foi recusada e posteriormente arquivada.

Ao todo, o Sr. Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi denunciado trinta e sete na vigência do seu mandato. Boa parte das incriminações presentes nas exordiais não poderiam nem ser caracterizadas crimes de responsabilidade como pronunciamentos realizados, ou utilizar um modelo econômico pernicioso, pelo menos na visão do denunciado, além da responsabilização pela elucidação da morte de uma cidadã que morrera décadas antes e não na vigência de seu mandato.

Havia denúncias que poderiam até descrever possíveis ações criminosas, porém eram tão esparsos e sem contundentes provas que acabaram sendo arquivados ou que o cidadão não seguiu os protocolos exigidos na lei nº 1.079/50 ou no Regimento Interno da Câmara dos Deputados como desvios de capital, improbidade administrativa, e possíveis envolvimento no escândalo de corrupção conhecido como “mensalão” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

#### **4.1.5. Denúncias contra Dilma Rousseff**

A Sra. Ex-Presidente começou seu mandato sem denúncias de impeachment contra sua pessoa. As primeiras incriminações só apareceram no seu segundo ano, em 2012. A primeira denúncia foi proposta pelo cidadão Francisco de Assis Cabral, requerendo sua destituição. A ementa não especifica quais os crimes e, foi posteriormente arquivada, sem deliberação.

As denúncias contra a Sra. Presidente se intensificaram no último ano de seu primeiro mandato e no restante do seu segundo. A maioria das denúncias foi realizada por cidadãos fora das disputadas político-partidárias, sessenta protocolos para ser mais exato. As outras denúncias foram realizadas por movimentos sociais e congressistas.

Em 13 de novembro de 2014, o cidadão João Pedro Boria Caiado de Castro, mesmo detido na Penitenciária II de Potim, no estado de São Paulo, enviou carta manuscrita pedindo o

impeachment da Sra. Presidente. Adriano Rodrigues Oliveira, também preso, mas na Penitenciária Masculina de Mairinque também enviou carta com denúncia contra Dilma Rousseff. As duas denúncias não foram objeto de deliberação e posteriormente arquivadas.

Muitas denúncias não eram aceitas pela Câmara porque não descreviam crimes de responsabilidade realizados pela Sra. Presidente; uma delas, por exemplo, protocolada em 28 de julho de 2015, acusava a denunciada de subordinar a Nação, a República Federativa do Brasil, à entidade denominada Foro de São Paulo e aos governos estrangeiros. Segue relatando que em função do Partido dos Trabalhadores ter um vínculo com o Foro de São Paulo, o partido deveria ter seu registro cancelado. Essa denúncia foi arquivada.

O Foro de São Paulo teria sido criado pelo Partido dos Trabalhadores, era o que dizia a denúncia protocolada por Luis Carlos Crema, em 25 de fevereiro de 2015, e por causa da submissão da denunciada às decisões tanto do referido Foro como do Partido dos Trabalhadores, deveria ser destituída do cargo. A referida denúncia também foi arquivada por falta de provas cabais das afirmações elencadas.

Sete denúncias relatavam o escândalo de corrupção na Petrobrás como causa para ser realizado o impeachment da presidente. Sete também foi o número de denúncias que pediam a responsabilização da presidente, por causa dos desdobramentos da Operação Lava Jato. Uma dezena de incriminações relatavam as pedaladas fiscais supostamente realizadas ou ações bancárias escusas e falta de responsabilidade fiscal da Sra. Presidente. Todas as denúncias foram rejeitadas e devidamente arquivadas.

O cidadão Alexandre Ferraz de Moraes se destaca no período do governo Dilma, pois foi ele autor de quatro pedidos de impeachment, um em 2012, dois em 2013 e o último em 2016. As três primeiras denúncias têm o mesmo conteúdo, qual seja:

Oferece denúncia contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff, por crimes de responsabilidade previstos no art. 85, III e V da CF e nos arts. 7º, 9 e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns. Alega que no mês de abril de 2011, a presidente esteve presente em um dos programas Superpop (Rede TV), e apresentou vídeo em que o denunciante estava no interior de sua residência sem roupas e violou a privacidade, a honra e a imagem do denunciante (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, s/p).

Por mais que a denúncia possa parecer extravagante, a lei nº 1.079/50 dá embasamento para que um pedido de impeachment com esse teor, dependendo do Congresso à época, ser aceito e, por conseguinte votado pela destituição do presidente. O art. 7º, parte 9 da LCR, preleciona que se o presidente violar qualquer direito ou garantia individual será processado por crime de responsabilidade.

Os direitos e garantias individuais estão dispostos no art. 5º da Constituição, e no seu inciso X é dito o seguinte “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”, portanto, se a Sra. Ex-Presidente realmente tivesse mostrado um vídeo, por mais que em momento de descontração, do denunciado e a referida denúncia tivesse sido aceita na Câmara, ela, a presidente, poderia ser responsabilizada por esse ato. Essa situação se deve ao fato que o conteúdo da lei nº 1.079/50 é bastante vago.

A quarta denúncia do cidadão Alexandre Ferraz de Moraes se deu em 25 de fevereiro de 2016 e afirmava o seguinte

Apresenta denúncia contra a Presidente da República por crime de responsabilidade, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício da função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente. Alegação de que um chip foi implantado na cabeça do denunciante e que, por meio deste objeto, a Senhora Presidente estaria submetendo-o à tortura e a tratamento desumano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, s/p).

A referida denúncia, de fato, demonstra a banalização do processo de impeachment e de certa forma a sua vulgarização. O pedido é embasado em fatos fisicamente impossíveis e sem absolutamente nenhuma prova que comprove a situação descrita. A denúncia, não foi feita, senão para atulhar a Câmara dos Deputados com pedidos sem fundamento algum, vilipendiando instituto que, deveras, é recomendado a sua aplicação em situações extremas.

Em 21 de outubro de 2015, Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, protocolaram denúncia em face da Sra. Presidente Dilma Rousseff por crime de responsabilidade pedindo sua perda do cargo e inabilitação por oito anos da função pública. Alegaram na denúncia que a Sra. Presidente estaria realizando as referidas pedaladas fiscais bem como a promulgação de decretos sem numeração abrindo créditos suplementares não autorizados pelo Congresso Nacional. A denúncia foi recebida pelo presidente da Câmara, Eduardo Cunha, e este alegou que há justa causa e indícios de autoria, considerando a responsabilidade da presidente da República pela Lei orçamentária.

Dilma Vana Rousseff foi ré no processo por crime de responsabilidade, sendo destituída do cargo, entretanto, os seus direitos políticos foram mantidos. O seu vice, Michel Temer, assumiu a presidência provisoriamente em 13 de maio de 2016 e definitivamente a partir de 31 de agosto de 2016 até o fim do mandato que acaba em dezembro de 2018.

A Sra. Ex-Presidente teve contra si sessenta e oito denúncias com pedidos de impeachment, sendo até o momento um recorde, com mais de quarenta delas apenas no ano de 2015. A Sra. Dilma Rousseff comandou o país por seis anos e seis meses, foram um pouco



mais de dez denúncias por ano, superando o seu antecessor, Luiz Inácio Lula da Silva, que detinha trinta e sete denúncias já protocoladas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

#### **4.1.6. Denúncias contra Michel Temer**

Michel Temer quando estava na da Vice-Presidência foi denunciado por supostos crimes de responsabilidade. A primeira denúncia foi protocolada pelo deputado federal Cabo Daciolo, e apontava infringência de preceitos constitucionais relacionados à probidade administrativa, à observância da Lei Orçamentária e ao descumprimento das leis. A denúncia não foi recebida e arquivada, posteriormente. Cabo Daciolo veio protocolar outra denúncia no ano seguinte sobre a alegação que o vice-presidente realizou pedaladas fiscais bem como autorizou decretos sem numeração para abertura de créditos suplementares, também foi arquivada pelo presidente da Câmara dos Deputados.

Duas outras denúncias foram protocoladas quando o Sr. Presidente Michel Temer era vice, pelos crimes de responsabilidade fiscal, incluindo as pedaladas fiscais e a assinatura de decretos sem numeração para abertura de crédito suplementares, mesmos crimes alegados na denúncia que motivaram a perda de cargo da Sra. Ex-Presidente Dilma Rousseff, mas todos foram devidamente arquivados.

Michel Temer assumiu a presidência em 13 de maio de 2016 e foi o presidente que teve uma denúncia contra si protocolada mais rapidamente após sua posse. No mesmo dia que assumiu o comando do país, a Câmara dos Deputados (2018b) recebeu a denúncia protocolada por Saulo Vassimon, que incriminava o Sr. Presidente Michel Temer de ter formalizado uma aliança política com a oposição no Congresso Nacional, para viabilizar a maioria parlamentar necessária ao prosseguimento do processo de impeachment da Sra. Dilma Rousseff. A denúncia foi arquivada.

No restante do ano de 2016 só houveram mais quatro denúncias contra o Sr. Presidente Michel Temer, mas foi no ano de 2017 que elas se intensificaram, principalmente no mês de maio, que foram protocoladas na Câmara dos Deputados (2018b) quinze denúncias. A maioria das denúncias mencionavam a reportagem d'O Globo que apresentava uma gravação do Sr. Presidente em diálogo “embaraçoso” diante de Joesley Batista, convalidando a atitude deste em pagar propina ao ex-deputado federal Eduardo Cunha. O presidente da Câmara recebeu as denúncias e até a presente data nem as arquivou nem as aceitou. O próprio presidente do

Conselho Federal da OAB protocolou uma dessas denúncias, mais precisamente em 25 de maio de 2017.

Após o mês de maio mais outras quatro denúncias prelecionavam explicitamente sobre a destituição do Sr. Presidente por causa da reportagem que continha os áudios comprometedores. O Centro Acadêmico Cândido de Oliveira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente (FENATEMA) e o presidente da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados (FENAJUD) foram algumas das figuras famosas a denunciarem o Sr. Presidente Michel Temer por crime de responsabilidade, mas suas denúncias ainda não foram aceitas ou rejeitadas pelo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia.

A mais recente denúncia foi protocolada pelo cidadão José Feliciano Coelho, em 19 de junho de 2018, alegando que o Sr. Presidente incorreu em crime contra a probidade administrativa, mas até a presente data também não foi aceita pelo presidente da Câmara dos Deputados. Fora informado pelo Núcleo de Assessoramento Técnico da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (2018b) que não houve denúncias nos meses de julho e agosto de 2018.

Michel Temer foi denunciado quatro vezes enquanto na posição de vice-presidente no governo da Sra. Ex-Presidente Dilma Rousseff e trinta e duas vezes na situação de presidente interino do país, mas apenas sete denúncias foram recebidas e arquivadas, as outras vinte e nove denúncias estão à espera da discricionariedade de Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados em aceitar ou não tais incriminações. O poder monocrático do presidente da Câmara se mostra importante no processo de impeachment.

O presidente da Câmara dos Deputados pode rejeitar ou aceitar a denúncia e caso o faça, será formada comissão especial para analisar o referido documento, caso a rejeite, não tem como iniciar o processo de impeachment de modo diverso. A desídia do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em não receber ou rejeitar a denúncia demonstra a natureza política do processo de impeachment, do qual, por mais que tenha regras e uma ritualística a ser seguida, todo o procedimento fica a cargo do fato político das negociações (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

#### **4.2.1. A Disseminação dos Usos do Impeachment**

Como ficou demonstrado com a análise das denúncias protocoladas perante a Câmara dos Deputados a partir de 1990 até meados de 2018, a quantidade das referidas denúncias seguiu

um crescente, em que a cada novo presidente, o número permanecia alto ou aumentava, caracterizando uma popularização do instituto.

Contra o Sr. Ex-Presidente Fernando Collor de Mello foram vinte e nove denúncias. Contra Itamar Franco foram realizadas quatro denúncias. Em desfavor de Fernando Henrique Cardoso foram vinte e sete denúncias. Luiz Inácio Lula da Silva teve contra si trinta e sete denúncias recebidas pela Câmara dos Deputados. A Sra. Ex-Presidente Dilma Vana Rousseff detêm o recorde, com sessenta e oito denúncias protocoladas contra ela, e por fim, o Sr. Presidente Michel Temer dispõe de trinta e seis denúncias contra si na vigência de seu mandato como chefe de estado e governo de pouco mais de dois anos de existência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

Ao longo de vinte e oito anos foram protocolados duzentas e uma denúncias, pedindo a destituição do cargo e a inabilitação por oito anos dos presidentes que passaram pelo Palácio do Planalto desde o período da redemocratização, com exceção do Sr. Ex-Presidente José Sarney. Número alto para um instituto que deveria ser reclamado em raros casos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b).

Quatros presidentes foram eleitos democraticamente pelo voto direto desde 1989, sendo dois deles alvos do processo do impeachment e posteriormente destituídos de seus cargos, ou seja, a metade dos presidentes eleitos diretamente foram impedidos, afastados de seus cargos e substituídos em menos de trinta anos de Constituição.

O crescente número de denúncias protocoladas nos últimos anos pode ter uma associação direta com o surgimento da lei de crimes de responsabilidade, em 1950, bem como com as suas características que dão embasamento legal para propositura dos mais diversos tipos de denúncias de crimes supostamente cometidos pelo presidente da República.

Como relatado, a lei nº 1.079/50 surgiu em um período delicado da história, onde a ideia do sistema parlamentarista estava em alta, ajudado, principalmente, pela experiência que o país teve com a figura autoritarista do Estado novo com Getúlio Vargas. Esta experiência ajudou na aprovação do projeto de lei que visava regulamentar o processo de impeachment do presidente da República, bem como o seu procedimento.

A lei nº 1.079 foi promulgada em 1950, com o auxílio dos congressistas simpatizantes do movimento parlamentarista e continha dispositivos esparsos, que dava margem a diferentes interpretações, auxiliando, assim, na destituição de um presidente que não coadunasse com as ações políticas do Congresso Nacional.

Assim, sendo, uma popularização do instituto aliado com uma lei infraconstitucional que contém dispositivos imprecisos e vagos e que vai de encontro com o atual sistema presidencialista, tem auxiliado para a formação de um instituto proeminentemente pueril, onde questões politinescas e sem um embasamento jurídico definido tem levado o processo de impeachment a uma situação banalizante.

O instituto do impeachment, ao contrário do que se pode imaginar, deve ser usado em casos excepcionalíssimos. Bulos afirma que é preciso haver uma parcimônia na utilização do referido instituto e dispõe o seguinte:

É que o *impeachment* não é um instituto voltado para embates pessoais, brigas menores, questiúnculas eleitoreiras, mas sim para grandes causas, atinentes ao interesse público. Quem desejar lançar mão do instituto para ferir, aleatoriamente, a imagem física ou social de alguém violará a própria Constituição (BULOS, 2017, p. 1287).

Portanto, a utilização do processo de impeachment deve ser usada com moderação e cuidado, pois, por mais que seja democrático a sua utilização poder trazer abalos ao estado democrático de direito como consequência, é o que Paulo Brossard preleciona

[...]

Fácil é compreender que não há estrutura social capaz de suportar o cataclisma político que significa um processo desta natureza contra a autoridade que concentra em suas mãos a maior soma de poderes na República; de tais proporções será o abalo e tais suas repercussões que chega a ser temerário o simples apelo à solução que a lei estabelece.

[...] (PINTO, 1965, p. 193)

O Ex-Ministro Paulo Brossard em sua obra menciona como a publicidade e a utilização deformada do impeachment tem o poder de corroer o instituto e deixá-lo antiquado, é o que se preleciona a seguir

A publicidade hoje organizada em moldes de apurada eficiência, capaz de, em instantes, criar impactos profundos na opinião pública da nação inteira, mediante poderosas máquinas de difusão dos fatos, e, distorcendo-os, viciar o julgamento popular; a utilização deformada e deformadora de grupos sociais poderosos, outrora inexistentes e inautuantes, para agitar, convulsionar, paralisar a nação. Apenas êstes dois fatores atuando, durante meses, evidenciam que o velho instituto, instrumento de violências e instrumento de progresso, noutro tempo eficiente e saneador, não tem mais condições para acompanhar o ritmo dos tempos modernos. (PINTO, 1965, p. 194).

Portanto, o mau uso do instituto pode trazer consequências para o estado democrático de direito, que ao invés de combater as crises institucionais só as fazem piorar. As palavras de Brossard (1965) indicam que a influência dos grandes meios de publicidade e comunicação podem levar a uma popularização do instituto, perfazendo uma banalização e deturpando o seu real objetivo, fazendo com que o presidente mantenha uma relação não só de cordialidade com os congressistas, mas também temerosa.

A figura do candidato a presidente da República ante a sua eleição tem-se preocupado com a sua aceitação pelos congressistas. Essa dependência de uma política da boa vizinhança é característica do presidencialismo de coalização, que é a forma como o executivo tem conduzido a Administração Pública, distribuindo postos estratégicos ou buscando apoio político numa maioria parlamentar (ABRANCHES, 1988).

Os legisladores que aprovaram a lei nº 1.079/50 com o objetivo de transformá-la numa lei “protoparlamentarista”, como Rafael Mafei (2015) afirmou, acabaram conduzindo o país para um presidencialismo de coalizão, em que o presidente procura a aprovação do congresso para realizar seus feitos e ao mesmo tempo evitar ações que possam inflamar os parlamentares, livrando-se, assim, de futuras aberturas de processo de impeachment.

Impende lembrar que o instituto tem sido mencionado desde os tempos do Segundo Reinado (BRASIL, 1827), mas se modernizou na proclamação da República no país, entretanto o seu uso se intensificou nos últimos anos, após a promulgação da Constituição de 1988 e tem aumentado ao decorrer da posse de novos presidentes, corroborando a sua crescente popularidade pelos cidadãos brasileiros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal observar o instituto do impeachment sobe a égide da Constituição Federal, para observar a recepcionalidade da lei nº 1.079/50 que trata sobre a descrição dos crimes de responsabilidade cometidos pelo presidente da República bem como o seu rito processual.

Foi observado que durante a história o instituto do impeachment sofreu algumas modificações. Originado durante o segundo reinado, onde tinha como objetivo responsabilizar os ministros, secretários e conselheiros de Estado pelas suas ações durante o cargo público. Percebeu-se que a sua natureza era estritamente criminal, pois suas penas variavam desde sanções pecuárias até penas de morte, apesar de que nesse período o Instituto nunca saiu do papel e entrou em profundo desuso, vindo mudar com a proclamação da República.

Percebeu-se que com a mudança de forma de governo, o instituto também teve mudanças significantes, a sua natureza foi modificada, sendo estritamente política e suas penas ficaram mais leves, onde sua máxima seria a destituição do cargo e o presidente passou a ser responsabilizado, ao contrário do Segundo Reinado, onde o imperador era inimputável por causa do poder moderador.

Foi verificadas tentativas do uso do instituto durante os Governos Das Espadas, mas sem sucesso pois as denúncias protocoladas perante a Câmara dos Deputados não foram recebidas e posteriormente arquivadas, fazendo com que as incriminações não se tornassem objeto de deliberação. O Instituto mais uma vez permaneceu em desuso por décadas.

Após a Ditadura do Estado Novo que perdurou quinze anos, os congressistas estavam temerosos que um governo autoritário voltasse ao poder. Essa temerosidade foi observada durante a assembleia constituinte para formulação da constituição de 1946, tanto que a modificação para o sistema parlamentarista foi levada a plenário, entretanto a constituição foi promulgada com o persistente sistema de governo presidencialista, para frustração de uma parte dos congressistas, principalmente Raul Pilla, deputado federal, ferrenho defensor do parlamentarismo, não o único, mas um dos mais conhecidos.

Raul Pilla empreendeu esforços para modificação do sistema presidencialista. Foi observado que o deputado foi autor de um projeto de emenda constitucional, pedindo a modificação para o sistema de governo parlamentarismo, entretanto, mesmo com uma parcela significativa dos congressistas pela aprovação, o projeto não conseguiu os votos suficientes para aprovação.

Os congressistas adeptos ao parlamentarismo, incluindo Raul Pilla, tinha uma via alternativa, ela seria o projeto de lei do senado nº 23/1948, que tinha como objetivo definir os crimes de responsabilidade do presidente da República e seu rito processual. Os parlamentaristas viram nesse projeto uma possibilidade de controlar o presidente para que o mesmo não intentasse contra o Congresso Nacional e com isso um governo autoritário não voltar ao cenário político, mas também o de promover um novo protagonismo ao Poder Legislativo que, historicamente, havia perdido muito espaço institucional se comparado com as ações do Executivo forte, com centralizações pontuais em alguns setores.

O projeto de lei continha definições de crimes esparsos, sujeitos a todos os tipos de interpretações, fazendo assim com que ações das mais simples fossem consideradas crimes de responsabilidade e assim o presidente fosse destituído mais facilmente. A lei foi aprovada com Raul Pilla como um dos responsáveis por ela

O Instituto foi usado contra Getúlio Vargas que voltara ao poder pelo voto popular e a ligação dele com um jornal, popular à época, foi motivo para ensejar o início do processo de impeachment, entretanto não foi obtido o número suficiente de votos para que o processo fosse remetido ao senado. O Instituto adormeceu mais uma vez, pois uma década depois a ditadura militar foi imposta e de acordo com a Câmara dos Deputados, nenhum processo de impeachment foi intentado durante esse período.

Com o período de redemocratização, o primeiro presidente, Fernando Collor de Mello, eleito pelo voto direto foram réu em um processo de impeachment, o primeiro efetivamente realizado após o período de Ditadura Militar. Denúncias de corrupção e malversações durante o governo foi o estopim para o início do processo. Dois anos após o início do mandato, Collor sofreu o impeachment, ficando inabilitado do exercício de cargos públicos por oito anos, já que a perda do cargo não foi possível pois ele havia renunciado pouco antes da votação pelo Senado.

Vinte e quatro anos após o primeiro processo, o impeachment voltou a ser usado, agora contra Dilma Vana Rousseff, que foi alvo de denúncias por estar realizando operações de crédito sem a autorização do Congresso Nacional, supostamente para pagar programas sociais. A Sra. Ex-Presidente foi afastada em maio de 2016 e efetivamente destituída do seu cargo no final de agosto do mesmo ano, entretanto os seus direitos políticos foram mantidos já que o Senado acatou o pedido da defesa para que houvessem votações diversas, uma para a perda do cargo e a outra para a inabilitação do cargo.

Percebeu-se que em menos de vinte e cinco anos, os processos de impeachment tiveram usos divergentes, um presidente foi processado por causa de corrupção exagerada no seio do

governo, a outra foi denunciada por fazer operações de créditos questionáveis. Um teve a pena aplicada em sua totalidade como manda a Constituição, já a última teve a sua sanção fatiada. Portanto, a constitucionalidade da lei de crimes de responsabilidade foi objeto da presente pesquisa.

Verificou-se que o controle de constitucionalidade é um procedimento legal para verificação se uma norma está de acordo com a Constituição vigente. A arguição de controle de constitucionalidade foi a solução proposta para verificar se o rito do processo de impeachment era constitucional ou não, entretanto a maior problemática, qual seja a compatibilidade da lei de impeachment com o atual sistema de governo presidencialista ficou de fora.

Foi constatado que a origem da lei nº 1.079/50 teve objetivos claramente parlamentaristas, que foi, inclusive, alvo de críticas por parte da defesa tanto de Fernando Collor que relataram a incompatibilidade da lei nº 1.079/50 com o sistema presidencialista, sendo muito vaga e aberta a inúmeras interpretações, com dispositivos amplos, onde o único objetivo seria retirar com facilidade o presidente da República assim como o é no sistema parlamentarista.

Observou-se que com o primeiro processo de impeachment efetivamente realizado, a popularização do instituto foi crescendo a cada novo presidente empossado no cargo. As denúncias contra os chefes de estado só aumentaram ao longo dos anos, chegando a incríveis sessenta e oito no governo de Dilma Rousseff, antes da sua efetiva destituição, e, o atual presidente, Michel Temer, detém trinta e seis denúncias em um pouco mais de dois anos de mandato.

Portanto, uma lei esparsa, que dá margem a várias interpretações, que veio para facilitar a destituição do presidente da República, aliada a uma forte popularização do instituto tem ensejado uma banalização do mesmo e consequente vulgarização, em que um setor social prefere primeiramente a destituição do presidente para depois tentar solucionar possíveis problemas realizados pelo chefe de estado.



## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p.05-34, n. 1988. Disponível em: <<https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

ABI. Associação Brasileira de Imprensa. **Presidentes**. Disponível em <<http://www.abi.org.br/institucional/historia/presidentes/>> Acesso em: 28 jul. 2018.

AZEVEDO, Reinaldo. **A entrevista que Pedro concedeu à VEJA há 20 anos e que está na raiz do ódio que Fernando Collor tem da revista**: entrevista que VEJA publicou em 1992 com Pedro Collor, irmão de Fernando Collor, e que acabou resultando na queda do ex-presidente. 2017. Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-entrevista-que-pedro-concedeu-a-veja-ha-20-anos-e-que-esta-na-raiz-do-odio-que-fernando-collor-tem-da-revista/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Calculadora do Cidadão. Correção de Valores. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>> Acesso em: 27 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary: Definitions of the Terms and Phrases of American and English Jurisprudence, Ancient and Modern**. ST. Paul, Minn: West Publishing CO. 1968.

BITTAR, Eduardo C. B. et al (Org.). **História do Direito Brasileiro**: Leituras da Ordem Jurídica Nacional. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a., 2012.

BRASIL. ANAIS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo**: Subcomissão do Poder Executivo. 1987. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/search?f1-comissao=3%20:%20Comiss%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Poderes%20e%20Sistema%20de%20Governo::3B%20:%20Subcomiss%C3%A3o%20do%20Poder%20Executivo>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (Org.). **Biografia: João Baptista de Oliveira Figueiredo**. 2018a. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (Org.). **Biografia: Fernando Affonso Collor de Mello**. 2018b. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/presidencia/ex-presidentes/fernando-collor>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PEC 15/1954 Proposta de Emenda à Constituição**. 1954. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946036>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PEC 3/1956 Proposta de Emenda à Constituição**. 1956. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=860830>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PEC 16/1961 Proposta de Emenda à Constituição**. 1961. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2089572>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PEC 23/1964 Proposta de Emenda à Constituição**. 1964. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947904>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 1989. **Aprova O Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **Anais da Assembleia Constituinte nº Volume I, de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 7ª Sessão, em 14 de fevereiro de 1946.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **Annaes da Câmara nº Volume III**, de 12 de julho de 1901. Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **Annaes da Câmara nº Volume VII**, de 17 de setembro de 1902. Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer nº 13, de 01 de junho de 1893**. Rio de Janeiro, RJ, Sessão em 1 de junho de 1893.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer nº 27, de 11 de setembro de 1902**. Rio de Janeiro, RJ, Sessão em 11 de setembro de 1902.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Anal Volume XVIII, de 1948a. **Anais do Senado**: Sessões de junho de 1948. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais\\_Republica/1948/1948 Livro 6.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1948/1948 Livro 6.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituições Estaduais. Legislação Federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-estadual/constituicoes-estaduais>> Acesso em: 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946.** Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional nº 180**, de 29 de setembro de 1948b. Rio de Janeiro, RJ, p. 9482-9483.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional.** Seção I. Rio de Janeiro, RJ, 08 maio 1954a. p. 2415.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional.** Seção I. Rio de Janeiro, RJ, 17 junho 1954b. p. 3907-3908.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892. **Regula o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estados nos crimes comuns.** Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm)> Acesso em: 27 jan 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 30 de 8 de janeiro de 1892. **Regula os crimes de responsabilidade do Presidente da República.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html>> Acesso em: 27 jan 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. **Convoca Assembléia Nacional Constituinte e Dá Outras Providências.** Brasília, DF, 27 nov. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei de 15 de Outubro de 1827. **Da Responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado.** Rio de Janeiro, 31 out. 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 05 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.** Diário Oficial da União, 12 de abril de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).** Brasília, DF, 29 dez. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990. **Institui O Cruzeiro, Dispõe Sobre A Liquidez dos Ativos Financeiros, e Dá Outras Providências.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/168.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/168.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.** Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor

(URV) e dá outras providências. Brasília, DF, 27 fev. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/434.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995. **Estabelece Normas Para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, e Dá Outras Providências.** Brasília, DF, 11 maio 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/991.htm)>. Acesso em: 14 ago. 1995.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001. **Cria e Instala A Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, Estabelece Diretrizes Para Programas de Enfrentamento da Crise de Energia Elétrica e Dá Outras Providências..** Brasília, DF, 22 maio 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2148-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2148-1.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016. Disõe sobre sanções no Processo de Impeachment contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências.** Brasília, DF, 31 ago. 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=562339&id=14376898&idBinario=15634840&mime=application/rtf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 101, de 31 de dezembro de 1992. Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.** Brasília, DF, 31 dez. 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-101-30-dezembro-1992-480215-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1628.** Relator: Nelson Jobim. Brasília, DF, 30 de junho de 1997. **Serviço de Jurisprudência.** Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347174>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 Distrito Federal.** Brasília, 17 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4899156>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.689. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Mandado de Segurança Nº 21.689 — DF (tribunal Pleno).** Brasília, 16 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21689.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.050.** Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 02 de setembro de 1999. **Coordenação de Análise de Jurisprudência.** Brasília, . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347404>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220**. Relator: Octavio Gallotti. Brasília, DF, 01 de agosto de 2000. **Coordenação de Análise de Jurisprudência**. Brasília, . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347489>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. P. 518.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Denúncias de Impeachment Protocoladas Durante a Ditadura Militar (1964-1985). 2018a**[mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <roberto.jr1483@gmail.com>. em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**: Suplemento nº 143. Brasília, DF, 03 set. 1992a. Seção 1. Denúncia Protocolada em Suplemento do DCN. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03SET1992SUP.pdf#page=>>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. (ORG.). **Impeachment Presidente Dilma Rousseff**: DCR nº 1/2015 - Denúncia por Crime de Responsabilidade. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/impeachment-da-presidente-dilma>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Quadro de Denúncias Contra os Presidentes da República**. Núcleo de Assessoramento Técnico, Secretaria-Geral da Mesa. Brasília, DF. 2018b. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <roberto.jr1483@gmail.com>. em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **P.C 5/1992 CESP Parecer (CD): PARECER SOBRE A DENUNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENERE MACHADO**. 1992b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=165335>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. (Org.). **PEC 4/1949**: Proposta de Emenda à Constituição. 1949a. PEC proposta pelo deputado Raul Pilla. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=860833>>. Acesso em: 01 jul. 2018. p. 2298-2299

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1949b**. 1949. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/54696>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4804756&disposition=inline>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Org.). **Comentário à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FIGUEIREDO, Candido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Distributed Proofreaders, 1913. 1523 p. Disponível em: <<http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

KALIL, Mariana. **Lílian Ramos: Lílian Ramos no Carnaval de 1994 ao lado do então presidente Itamar Franco com o figurino que entraria para a galeria das indiscrições presidenciais**. Hoje, aos 35 anos, vive como celebridade na Itália. “Pareço a Sophia Loren”, diz. 2002. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/istoegente/133/celebridade/index.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

NAVARRO, Silvio. **Lula diz que evitou expor corrupção do governo FHC**. Jaguaré, ES, 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2502200502.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

OAB. Conselho Federal. **Institucional / Ex-Presidentes**. Disponível em <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/honorarios>> Acesso em: 27 jul. 2018.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O Impeachment: Aspectos da Responsabilidade Política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A. 1965.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Impeachment e Lei de Crimes de Responsabilidade: o cavalo de Troia parlamentarista**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/direito-e-sociedade/impeachment-e-lei-de-crimes-de-responsabilidade-o-cavalo-de-troia-parlamentarista/>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1948**. 1948. Tramitação da PLS nº 23/1948. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64889>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Requerimento (CN) nº, de 1992 - (CPMI - ESQUEMA PC FARIAS)**. 1992a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/33818>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Veja, dia a dia, o andamento do Processo de Impeachment. **Linha do Tempo do Impeachment**. 2016. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2016/04/veja-como-caminhou-processo-de-impeachment-ate-chegar-ao-senado>> Acesso em: 28 jul. 2018.